

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

e legislação complementar

2006

ACTUALIZADA <> STAPE

Eleição do Presidente
da República

2006

LEI ELEITORAL e legislação complementar

Título : LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

STAPE – Novembro de 2005

Autor: Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais

Arranjo gráfico:

Impressão:

Depósito legal:

LEI ELEITORAL DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio ¹

O presente diploma regula a eleição do Presidente da República e adopta um esquema semelhante ao dos restantes diplomas eleitorais já publicados para a eleição da Assembleia da República, sem prejuízo da diversidade existente entre os órgãos de soberania de tão diferente estrutura.

¹ Publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 103,(suplemento),de 3 de Maio de 1976.

*Respeita-se o disposto no n.º 2 no artigo 124.º da Constituição da República, o qual exige que o direito de voto seja exercido presencialmente no território nacional.*²

Quanto aos aspectos técnicos de organização do acto eleitoral, máxime da campanha eleitoral e da constituição das mesas das assembleias de voto, bem como, com as necessárias adaptações, o ilícito eleitoral, seguiu-se no essencial a experiência eleitoral anterior.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

TÍTULO I

Capacidade eleitoral

CAPÍTULO I

Capacidade eleitoral activa

Artigo 1.º³

(Capacidade eleitoral activa)

1 - São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data da publicação da presente lei.

² Esta nota preambular encontra-se necessariamente revogada face à alteração do colégio eleitoral da eleição do Presidente da República operada, em 1997, pela 4ª revisão da Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 121º.

³ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.

2 - São também eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro que preencham os requisitos seguintes:

- a) Cujas inscrições tenham sido posteriores à data referida no número anterior, mas efectuadas por transferência do território nacional ou de inscrição no estrangeiro anterior àquela data;
- b) Cujas inscrições tenham sido, ou venham a ser, efectuadas com a idade de 18 anos;
- c) Tenham exercido o direito de voto na última eleição da Assembleia da República.

3 – São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

Artigo 1.º - A ⁴

(Cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro)

1 – São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas seguintes situações:

- a) Titulares de órgãos da União Europeia e de organizações internacionais;
- b) Diplomatas e outros funcionários e agentes em serviço em representações externas do Estado;

⁴ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.

- c) Funcionários e agentes das comunidades e da União Europeia e de organizações internacionais;
- d) Professores de escolas portuguesas, como tal reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- e) Cooperantes, com estatuto como tal reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 - São ainda eleitores do Presidente da República os cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro mencionados no número anterior, desde que preencham os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 1.º - B ⁵
(Cidadãos residentes no estrangeiro)

1 – São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes nos Estados membros da União Europeia ou nos países de língua oficial portuguesa que tenham deixado de ter residência habitual no território nacional há menos de 15 anos.

2 – Os cidadãos portugueses residentes nos demais Estados são igualmente admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República no caso de terem deixado de residir habitualmente no território nacional há menos de 10 anos.

3 – São também admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República, para além dos casos referidos nos números anteriores, os cidadãos portugueses que se tenham deslocado a Portugal e aí permanecido pelo menos 30 dias nos últimos cinco anos e tenham feito prova de conhecimento da língua portuguesa.

⁵ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.

Artigo 2.º
(Portugueses plurinacionais)

1. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a qualidade de cidadãos eleitores.

2. Salvo o disposto nos artigos 1.º - A e 1.º - B da presente lei, não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que, sendo também cidadãos de outro Estado, residam no respectivo território.⁶

Artigo 3.º
(Incapacidades eleitorais)

1 – Não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição.⁷

2 - Não são também cidadãos eleitores do Presidente da República:⁸

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

⁶ O n.º 2 tem redacção dada pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.

⁷ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro.

⁸ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro. As alíneas a), b) e c) têm redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

CAPÍTULO II

Capacidade eleitoral passiva

Artigo 4.º **(Capacidade eleitoral passiva)**

1. São elegíveis para a Presidência da República os cidadãos eleitores portugueses de origem, maiores de 35 anos.

2. Os funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não precisam de autorização para se candidatarem à Presidência da República.

Artigo 5.º⁹ **(Inelegibilidade)**

São inelegíveis para a Presidência da República os cidadãos feridos por qualquer das incapacidades eleitorais passivas previstas no Decreto-Lei n.º 621-B/74, de 15 de Novembro.

Artigo 6.º **(Incompatibilidade com o exercício de funções privadas)**

1. Desde a data da apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam públicas ou privadas, contando esse

⁹ Preceito caducado. Ver artigo 308.º da Constituição de 1976, na redacção original.

tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

2. Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço, os militares em funções de comando e os diplomatas chefes de missão, quando candidatos, suspendem obrigatoriamente o exercício das respectivas funções, desde a data da apresentação da candidatura até ao dia da eleição.

TÍTULO II

Sistema eleitoral

CAPÍTULO I

Organização do colégio eleitoral

ARTIGO 7.º¹⁰

(Círculo eleitoral único)

Para o efeito da eleição do Presidente da República, existe um só círculo eleitoral, com sede em Lisboa.

Artigo 8.º

(Colégio eleitoral)

Ao círculo corresponde um colégio eleitoral.

CAPÍTULO II

Regime da eleição

Artigo 9.º

¹⁰ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

(Modo de eleição)

O Presidente da República será eleito por lista uninominal, apresentada nos termos do artigo 13.º.

Artigo 10.º ¹¹

(Critério da eleição)

1. Será eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio ao qual concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a sua candidatura.

TÍTULO III

Organização do processo eleitoral

CAPÍTULO I

Marcação da data da eleição

Artigo 11.º

(Marcação da eleição)

1. O Presidente da República marcará a data do primeiro sufrágio para a eleição para a Presidência da República com a antecedência mínima de 60 dias. ¹²

2. No caso previsto no n.º 2 do artigo anterior, o segundo sufrágio realizar-se-á no 21.º dia posterior ao primeiro. ¹³

¹¹ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro (Diário da República n.º 272, 1.ª série, Suplemento).

¹² Redacção dada pelo artigo 11.º, n.º 1 da Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro.

3. Tanto o primeiro como o eventual segundo sufrágio realizar-se-ão nos 60 dias anteriores ao termo do mandato do Presidente da República cessante, ou nos 60 dias posteriores à vagatura do cargo.¹⁴

Artigo 12.º¹⁵
(Dia da eleição)

1 - O dia da eleição é o mesmo em todo o território nacional.

2 - No estrangeiro, a votação inicia-se no 2.º dia anterior ao marcado para a eleição no território nacional e encerra-se neste dia.

3 - No estrangeiro, a votação decorre entre as 8 e as 19 horas, competindo à mesa da assembleia de voto, com a colaboração dos delegados dos candidatos, garantir as condições de liberdade de voto durante os três dias de votação e as suas interrupções, bem como a inviolabilidade das urnas eleitorais, que são seladas no início das operações eleitorais.

CAPÍTULO II¹⁶
Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I
Propositura das candidaturas

Artigo 13.º
(Poder de apresentação de candidatura)

¹³ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

¹⁴ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

¹⁵ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

¹⁶ Este capítulo contém normas total ou parcialmente revogadas pela Lei n.º 28/82 e outras cuja regulamentação deve ser conjugada e completada com aquele diploma. Ver Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro (Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional).

1. As candidaturas só poderão ser apresentadas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15000 cidadãos eleitores.

2. Cada cidadão eleitor só poderá ser proponente de uma única candidatura à Presidência da República.

Artigo 14.º **(Apresentação de candidaturas)**

1. A apresentação de candidaturas faz-se perante o *Supremo Tribunal de Justiça* ¹⁷ até trinta dias antes da data prevista para a eleição.

2. Terminado o prazo para a apresentação das candidaturas, o Presidente mandará afixar por edital à porta do edifício do Tribunal uma relação com o nome dos candidatos.

Artigo 15.º **(Requisitos formais da apresentação)**

1. A apresentação consiste na entrega de uma declaração subscrita pelos cidadãos eleitores previstos no artigo 13.º contendo o nome e demais elementos de identificação do candidato.

2. Cada candidatura será ainda instruída com documentos que façam prova bastante de que o candidato é maior de 35 anos, português de origem, está no gozo de todos os direitos civis e políticos e está inscrito no recenseamento eleitoral.

¹⁷ A apresentação faz-se perante o Tribunal Constitucional sendo as candidaturas recebidas pelo seu Presidente (v. artigo 92.º, n.º 1 da Lei n.º 28/82 e artigo 159.º-A n.º 2 deste diploma).

3. Deverá ainda constar do processo de candidatura uma declaração do candidato, ilidível a todo o tempo, da qual conste *que não está abrangido pelas inelegibilidades fixadas pelo artigo 5.º* e de que aceita a candidatura.¹⁸

4. Os proponentes deverão fazer prova de inscrição no recenseamento, indicando, também o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou passaporte.¹⁹

5. Para efeitos do disposto no n.º 1, devem entender-se por mais elementos de identificação os seguintes:
Idade, número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade, filiação, profissão, naturalidade e residência.

6. Para os efeitos dos n.ºs 2 e 4, a prova de inscrição no recenseamento eleitoral será feita por meio de documento passado *pela câmara municipal ou, em Lisboa e Porto pela administração de bairro, no prazo de cinco dias* ²⁰, a contar da recepção de respectivo requerimento.

7. O proponente deverá apresentar o requerimento da certidão referida no n.º 6, em duplicado, indicando expressamente o nome do candidato proposto, devendo o duplicado ser arquivado.

8. Em caso de extravio da certidão devidamente comprovado, poderá ser passada 2.ª via, onde se fará expressamente menção desse facto.

Artigo 16.º ²¹

(Mandatários e representantes das candidaturas)

¹⁸ Ver nota 4.

¹⁹ Redacção dada pela Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro.

²⁰ Por força da Lei n.º 13/99 (Lei do Recenseamento Eleitoral) as Comissões Recenseadoras são as entidades autorizadas a passar certidões de eleitor e devem passá-las no prazo de 3 dias (v. artigo 68.º).
Os bairros administrativos foram extintos pela Lei n.º 8/81, de 15 de Junho (neste artigo e nos seguintes).

²¹ Epígrafe e n.º 3 com redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

1. Cada candidato designará um mandatário para o representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário será sempre indicada no processo de candidatura e quando não residir em Lisboa escolherá ali domicílio para efeito de ser notificado.

3. Cada candidato pode nomear representante seu em cada sede de distrito ou Região Autónoma, no território nacional, ou em cada área consular, no estrangeiro, para a prática de quaisquer actos relacionados com a candidatura.

Artigo 17.º²²
(Recepção de candidaturas)

Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o juiz-presidente, sem prejuízo do n.º 2 do artigo 14.º, verificará, dentro dos três dias subsequentes, a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

Artigo 18.º²³
(Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidades processuais, o juiz-presidente mandará notificar imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de vinte e quatro horas.

²² Artigo revogado pelo disposto no artigo 93.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

²³ Artigo revogado pelo disposto no artigo 93.º da lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Artigo 19.º ²⁴
(Rejeição de candidaturas)

Será rejeitado o candidato inelegível.

Artigo 20.º ²⁵
(Reclamação)

1. *Das decisões do juiz-presidente relativas à apresentação de candidaturas poderão, até vinte e quatro horas após a notificação da decisão, reclamar para o próprio juiz-presidente os candidatos ou os seus mandatários.*

2. *O juiz-presidente deverá decidir no prazo de vinte e quatro horas.*

3. *Quando não haja reclamações ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz-presidente mandará afixar à porta do edifício do Tribunal uma relação completa de todas as candidaturas admitidas.*

Artigo 21.º
(Sorteio das candidaturas apresentadas)

1. *Findo o prazo do n.º 1 do artigo 14.º, e nas vinte e quatro horas seguintes, o juiz-presidente procederá ao sorteio das candidaturas que tenham sido apresentadas à eleição na presença dos respectivos candidatos ou seus mandatários, para efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto.*²⁶

²⁴ Artigo revogado pelo disposto no artigo 93.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

²⁵ Artigo revogado pelo artigo 94.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

²⁶ Número revogado pelo n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

2. A realização do sorteio não implica a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente às candidaturas que, nos termos dos artigos 17.º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

Artigo 22.º ²⁷
(Auto de sorteio)

1. *Da operação referida no artigo anterior lavrar-se-á auto.*
2. *À Comissão Nacional de Eleições será enviada cópia do auto.*
3. *Aos governadores civis serão enviadas cópias do auto.*

Artigo 23.º
(Publicação das listas)

1. As candidaturas definitivamente admitidas são de imediato enviadas, por cópia, ao governador civil, que as publicará no prazo de dois dias, mediante edital afixado à porta do governo civil e de todas as câmaras municipais e juntas de freguesia, bem como das embaixadas, consulados e postos consulares.²⁸

2. No dia da eleição, as candidaturas sujeitas a sufrágio serão novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente elas serão enviadas pelo governador civil juntamente com os boletins de voto.

Artigo 24.º

²⁷ Artigo revogado pelos n.os 3 e 4 do artigo 92.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

²⁸ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

(Imunidade dos candidatos)

1. Nenhum candidato poderá ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito de crime punível com pena maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só poderá seguir após a proclamação dos resultados da eleição.

SECÇÃO II

Contencioso da apresentação das candidaturas

Artigo 25.º²⁹

(Recurso para o tribunal pleno)

1. Das decisões finais do juiz-presidente relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o tribunal pleno.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de vinte e quatro horas, a contar da afixação das candidaturas a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º.

Artigo 26.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor o recurso os candidatos ou respectivos mandatários.

Artigo 27.º³⁰

²⁹ Artigo revogado pelo disposto no artigo 94.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

³⁰ Artigo revogado pelo disposto no artigo 94.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

(Requerimento de interposição de recurso)

O requerimento de interposição de recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será entregue no Supremo Tribunal de Justiça acompanhado de todos os elementos de prova.

**Artigo 28.º ³¹
(Decisão)**

O Supremo Tribunal de Justiça, em plenário, decidirá definitivamente, no prazo de vinte e quatro horas.

**SECÇÃO III
Desistência ou morte de candidatos**

**Artigo 29.º ³²
(Desistência de candidatura)**

1. Qualquer candidato pode desistir da candidatura até setenta e duas horas antes do dia da eleição, mediante declaração escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao Presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal manda imediatamente afixar cópia à porta do edifício do Tribunal e notifica do facto a Comissão Nacional de Eleições e os governadores civis.

3. Após a realização do primeiro sufrágio a eventual desistência de qualquer dos dois candidatos mais votados só pode

³¹ Artigo revogado pelo disposto no artigo 94.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

³² Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. Ver também sobre esta matéria o artigo 96.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro. O n.º 1 tem redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

ocorrer até às 18 horas do segundo dia posterior à primeira votação.

4. Em caso de desistência nos termos do número anterior são sucessivamente chamados os restantes candidatos, pela ordem da votação, para que, até às 12 horas do terceiro dia posterior à primeira votação, comuniquem a eventual desistência.

Artigo 30.º ³³ **(Morte ou incapacidade)**

1. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral.

2. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade, o Presidente do Tribunal Constitucional dará imediatamente publicidade do facto, por publicação na 1.ª Série do Diário da República.

3. O Presidente da República marcará a data da eleição nas 48 horas seguintes ao recebimento da decisão do Tribunal Constitucional que verificou a morte ou a declaração de incapacidade do candidato.

4. Na repetição do acto de apresentação de candidaturas é facultada aos subscritores a dispensa de junção de certidões anteriormente apresentadas.

³³ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. Ver também sobre esta matéria o artigo 96.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

CAPÍTULO III

Constituição das assembleias de voto

Artigo 31.º **(Assembleia de voto)**

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse limite.³⁴
3. Até ao 35.º dia anterior ao dia da eleição, o Presidente da Câmara Municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.³⁵
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de dois dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, dez eleitores de qualquer assembleia de voto, para o governador civil ou, nas Regiões Autónomas, para o Ministro da República, que decidem, em definitivo e em igual prazo.³⁶

Artigo 31.º-A³⁷ **Assembleia de voto no estrangeiro**

A cada secção ou posto consular corresponde uma assembleia de voto, procedendo-se ao respectivo desdobramento quando aí estejam inscritos mais de 1000 eleitores.

Artigo 32.º³⁸

³⁴ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

³⁵ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

³⁶ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 11/95, de 22 de Abril.

³⁷ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

(Dia e hora das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto reunir-se-ão no dia marcado para a eleição, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

2. No estrangeiro, as assembleias de voto reúnem-se nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º .

Artigo 33.º

(Local das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto deverão reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições toleráveis, recorrer-se-á a um edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal e, *nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos* determinar os locais em que funcionarão as assembleias eleitorais.

Artigo 33.º-A³⁹

(Locais de assembleia de voto no estrangeiro)

São constituídas assembleias de voto:

a) Nas representações diplomáticas, nos consulados e nas delegações externas de ministérios e instituições públicas portuguesas;

b) Se estritamente necessário, noutros locais em que seja possível assegurar a fiscalização das operações eleitorais por

³⁸ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

³⁹ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

delegados de pelo menos dois dos candidatos à Presidência da República.

Artigo 34.º ⁴⁰
(Editais sobre as assembleias de voto)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, os presidentes das câmaras municipais, por editais afixados nos lugares de estilo, anunciam o dia, a hora e os locais em que se reunirão as assembleias de voto e os desdobramentos *e anexações destas*, se a eles houver lugar.

2. Tratando-se de assembleias de voto que funcionem fora do território nacional, a competência prevista no número anterior pertence ao presidente da comissão recenseadora.

3. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia.

Artigo 35.º
(Mesas das assembleias e secções de voto) ⁴¹

1. Em cada assembleia de voto será constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português, e, salvo nos

⁴⁰ Os n.ºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, passando o anterior n.º 2 a n.º 3. Nos termos do disposto no artigo 31.º, alterado pela Lei n.º 11/95, deixou de haver possibilidade de anexações das assembleias de voto. O edital deve conter a indicação do n.º de inscrição no recenseamento dos eleitores que deverão votar em cada mesa de voto.

⁴¹ Epígrafe com redacção alterada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

casos previstos no n.º 2 do artigo 38.º, deverão fazer parte da assembleia ou secção de voto para que foram nomeados.⁴²

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa da assembleia de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.⁴³

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.⁴⁴

7. No caso previsto no número anterior o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.⁴⁵

Artigo 36.º (Delegados das candidaturas)

1. Em cada assembleia de voto haverá um delegado e respectivo suplente de cada candidatura proposta à eleição.

⁴² Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁴³ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁴⁴ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁴⁵ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

2. Os delegados das candidaturas poderão não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia de voto em que deverão exercer as suas funções.

Artigo 37.º

(Designação dos delegados das candidaturas)

1. Até ao 20.º dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes candidaturas indicarão, por escrito, ao presidente da câmara *ou da comissão administrativa municipal e, nos concelhos de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos* tantos delegados e tantos suplentes quantas as secções de voto em que haja sido desdobrada a assembleia de voto.

2. A cada delegado e respectivo suplente será antecipadamente entregue uma credencial, a ser preenchida pelo próprio, devendo ser apresentada para assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior aquando da indicação nesse número exigida.

3. Até ao décimo dia anterior ao dia da eleição os candidatos ou mandatários das diferentes candidaturas poderão ainda apresentar ou completar a indicação de delegados, mas a designação referida no n.º 1 do artigo 38.º preferirá à de delegado, se recair na mesma pessoa.⁴⁶

4. Não é lícito aos candidatos impugnar a eleição nas secções de voto com base em falta de qualquer delegado.⁴⁷

Artigo 38.º⁴⁸

⁴⁶ Número introduzido pelo Decreto-Lei n.º 472-B/76, de 15 de Junho.

⁴⁷ Anterior n.º 3.

⁴⁸ Os n.ºs 1, 3, 5 e 6 têm redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, que aditou também os n.ºs 7 e 8.

O n.º 2 tem redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

(Designação dos membros das mesas)

1. Até ao 15.º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal designará de entre os cidadãos eleitores inscritos em cada assembleia ou secção de voto os que deverão fazer parte das mesas das assembleias ou secções de voto.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, os membros em falta.

3. Os nomes dos membros da mesa constarão de edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da câmara municipal nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

4. Aquela autoridade decidirá da reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro* e na presença dos delegados das candidaturas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

5. Até cinco dias antes do dia da eleição, o presidente da câmara municipal lavrará o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participará as nomeações ao governador civil e às juntas de freguesia competentes.

6. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara

municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.

7. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, o edital a que se refere o n.º 3 será afixado à porta das instalações onde as mesmas devam reunir no dia da eleição.

8. No caso referido no número anterior, é dispensada a participação prevista no n.º 5.

Artigo 39.º ⁴⁹ (Constituição da mesa)

1. A mesa da assembleia de voto não poderá constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia, nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos que praticar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa será logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto deverão estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

⁴⁹ Este artigo é omissa quanto aos mecanismos de recurso a adoptar na constituição da mesa no dia da eleição. Atente-se porém ao estabelecido no n.º 4 do artigo 48.º da Lei 14/79. (Lei Eleitoral da A.R.), que a seguir se transcreve:

“4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido”.

Artigo 40.º
(Permanência da mesa)

1. Constituída a mesa, ela não poderá ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões será dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de pelo menos dois vogais.

Artigo 40.º-A ⁵⁰
(Dispensa de actividade profissional)

1. Os membros das mesas das assembleias de voto gozam do direito a dispensa de actividade profissional no dia da realização da eleição e no seguinte, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito comprovar o exercício das respectivas funções.

2. No estrangeiro, idêntico direito é atribuído aos membros da mesa que exerçam funções em entidades ou serviços oficiais nacionais.

Artigo 41.º ⁵¹
(Poderes dos delegados das candidaturas)

1. Os delegados das candidaturas têm os seguintes poderes:

⁵⁰ Redacção dada pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

⁵¹ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril. O n.º 2 foi aditado pelo mesmo diploma.

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase da votação, quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar oralmente ou por escrito reclamações, protestos ou contraprotestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

2. Os delegados das candidaturas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

Artigo 41.º-A ⁵² **(Imunidades e direitos)**

1. Os delegados das candidaturas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2. Os delegados das candidaturas gozam do direito consignado no artigo 40.º-A.

Artigo 42.º **(Cadernos eleitorais)**

⁵² Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

1. Logo que definidas as assembleias de voto e designados os membros das respectivas mesas, cada uma destas deverá extrair duas cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento, cuja exactidão será confirmada pela comissão administrativa municipal, destinadas aos escrutinadores.⁵³

Os delegados das candidaturas poderão extrair também cópia ou fotocópia dos cadernos.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores deverão ser obtidas, o mais tardar, até dois dias antes da eleição.

Artigo 43.º

(Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal *ou, nos concelhos de Lisboa e Porto, o administrador de bairro* entregará a cada presidente da assembleia de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregarão também a cada presidente da assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para a eleição, os boletins de voto que lhe foram remetidos pelo governador civil.

⁵³ As funções atribuídas às mesas eleitorais neste número devem ser assumidas, como no n.º 1 do artigo 51.º da Lei 14/79 e atendendo à nova estrutura do recenseamento eleitoral, pelas Comissões Recenseadoras, tornando-se assim desnecessária a confirmação da exactidão das cópias.

TÍTULO IV

Campanha eleitoral

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 44.º

(Início e termo da campanha eleitoral)

1. O período da campanha eleitoral inicia-se no décimo quarto dia anterior e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia marcado para a eleição.⁵⁴

2. A campanha eleitoral para o segundo sufrágio decorre desde o dia seguinte ao da afixação do edital a que se refere o art.º 109.º até às 24 horas da antevéspera do dia marcado para a votação.⁵⁵

3. Em caso de atraso na afixação do edital a que se refere o artigo 109.º, a campanha eleitoral decorrerá sempre entre o oitavo dia anterior e as vinte e quatro horas da antevéspera do dia da eleição.⁵⁶

Artigo 45.º

(Promoção e realização da campanha eleitoral)

1. A promoção e realização da campanha em todo o território eleitoral caberá sempre aos candidatos, seus proponentes

⁵⁴ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁵⁵ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁵⁶ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

ou partidos políticos que apoiem a candidatura, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos na campanha.

2. O apoio dos partidos deve ser objecto de uma declaração formal dos órgãos dirigentes.

Artigo 46.º

(Igualdade de oportunidade das candidaturas)

Todas as candidaturas têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas, a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

Artigo 47.º

(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

Os titulares dos órgãos e os agentes do Estado, das pessoas colectivas de direito público, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens de domínio público ou de obras públicas e das sociedades de economia pública ou mista devem, no exercício das suas funções, manter rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e os partidos políticos. Nessa qualidade, não poderão intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outros.

Artigo 48.º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não poderá ser imposta qualquer limitação à livre expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não poderão ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, por actos integrados na campanha, quaisquer sanções, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só será efectiva após o dia da eleição.

Artigo 49.º (Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto ⁵⁷, deverá ser feito pelo candidato quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse candidato;

b) Os cortejos ou desfiles poderão ter lugar em qualquer dia e qualquer hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser enviado, por cópia, ao presidente da Comissão Nacional de Eleições ⁵⁸ e ao candidato interessado;

⁵⁷ Ver Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto.

⁵⁸ Ver Lei n.º 71/78 (Comissão Nacional de Eleições), de 27 de Dezembro.

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles será dada pela autoridade competente e por escrito ao candidato interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, deverá ser repartida igualmente pelos concorrentes;

f) A presença de agentes de autoridade a reuniões organizadas por qualquer candidatura apenas poderá ser solicitada pelo órgão competente da candidatura que as organizar, ficando esses órgãos responsáveis pela manutenção da ordem quando não façam tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, será alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral;

h) O recurso previsto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de 48 horas para o Tribunal Constitucional.⁵⁹

Artigo 50.º⁶⁰

(Proibição de divulgação de sondagens)

Desde o início da campanha eleitoral e até ao dia imediato ao da eleição é proibida a divulgação dos resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes à eleição.

CAPÍTULO II

⁵⁹ Alínea aditada pela Lei n.º 11/95. de 22 de Abril.

⁶⁰ Artigo revogado pela Lei n.º 31/91 (Publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião), agora Lei n.º 10/2000.

Propaganda eleitoral

Artigo 51.º (Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directamente promover candidaturas, seja actividade dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos que apoiem as diversas candidaturas, nos termos do n.º 2 do artigo 45.º, bem como a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

Artigo 52.º ⁶¹ (Direito de antena)

1. Os candidatos ou representantes por si designados têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e de televisão, públicas e privadas.

2. Durante o período da campanha eleitoral, as estações de rádio e de televisão reservam às candidaturas os seguintes tempos de antena:

a) A Radiotelevisão Portuguesa, S. A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:

De segunda-feira a sexta-feira — quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;

Aos sábados e domingos — trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) A Radiodifusão Portuguesa, S. A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:

⁶¹ Os n.ºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto. Os n.ºs 3 e 4 têm redacção dada pela Lei n.º 143/85. O n.º 5 foi aditado pela Lei n.º 35/95.

Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;

c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores, quando tiverem mais de um:

Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas e quarenta minutos entre as 19 e as 24 horas;

d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:

Trinta minutos diários.

3. Os tempos de emissão referidos no número anterior são reduzidos a dois terços no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

4. Até cinco dias antes da abertura da campanha, quer para o primeiro quer para o segundo sufrágio, as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

5. As estações de rádio e televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

Artigo 53.º

(Distribuição dos tempos reservados)

1. Os tempos de emissão referidos no n.º 2 do artigo anterior são atribuídos em condições de igualdade às diversas candidaturas.⁶²

⁶² Redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto.

2. A Comissão Nacional de Eleições organizará, de acordo com o critério referido no número anterior, tantas séries de emissões quantas as candidaturas com direito a elas, procedendo-se a sorteio, tudo com a antecedência de, pelo menos, dois dias em relação ao dia de abertura da campanha eleitoral.⁶³

3. Na organização e repartição das séries de emissões deverá ficar prevista a inclusão de serviços externos.

4. No último dia da campanha todos os candidatos terão acesso às estações oficiais da Radiodifusão Portuguesa e à Radiotelevisão Portuguesa entre as 21 e as 24 horas para uma intervenção de dez minutos do próprio candidato, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

Artigo 54.º⁶⁴

(Publicações de carácter jornalístico)

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.

2. As publicações referidas no n.º 1 deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro.⁶⁵

3. As disposições do n.º 1 não se aplicam à imprensa estatizada, a qual deverá sempre inserir matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de

⁶³ Redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 445-A/76, de 4 de Junho.

⁶⁴ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

⁶⁵ Ver Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro na legislação complementar.

tratamento, o preceituado no decreto-lei referido no número anterior.

Artigo 55.º
(Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnam condições para serem utilizados na campanha eleitoral deverão declará-lo ao governador civil do distrito até dez dias antes da abertura da campanha, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos poderão ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o governador civil pode requisitar as salas e os recintos que considere necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado à propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, será repartido igualmente pelas candidaturas que o desejem.

3. Até quarenta e oito horas depois da abertura da campanha, o governador civil, ouvidos os mandatários das candidaturas, indicará os dias e as horas atribuídos a cada uma, de modo a assegurar a igualdade entre todas.

Artigo 56.º ⁶⁶
(Propaganda fixa)

1. As juntas de freguesia deverão estabelecer, até setenta e duas horas antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais, em local certo, destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Os espaços reservados nos locais previstos nos números anteriores serão tantos quantas as candidaturas.

Artigo 57.º
(Utilização em comum ou troca)

As diversas candidaturas poderão acordar na utilização comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicidade que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

⁶⁶ Neste diploma não está regulamentada a propaganda gráfica e sonora. Chama-se todavia, a atenção para o que sobre ela se estabelece nos n.ºs 3 e 4 do artigo 66.º da Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da A.R.).
"3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.
4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais." Sobre esta matéria ver também o artigo 7.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto (v. legislação complementar) que se aplica às Câmaras Municipais.

Artigo 58.º⁶⁷

(Limites à publicação de propaganda eleitoral)

As publicações referidas no n.º 1 do artigo 54.º, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 59.º

(Edifícios públicos)

Os governadores civis procurarão assegurar a cedência do uso para os fins da campanha eleitoral de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes.

Artigo 60.º⁶⁸

(Custo da utilização)

1. Será gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no n.º 2 do artigo 52.º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao 6.º dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

⁶⁷ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

⁶⁸ O n.º 2 tem redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto. O n.º 3 foi aditado pela Lei n.º 35/95. Os n.ºs 4 e 5 eram os anteriores n.ºs 3 e 4. A anterior redacção foi dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral de Finanças e um de cada estação de rádio ou de televisão, consoante o caso.

4. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no n.º 1 do artigo 55.º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, a qual não poderá ser superior a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

5. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

Artigo 61.º **(Órgãos dos partidos políticos)**

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá expressamente constar do respectivo cabeçalho.

Artigo 62.º **(Esclarecimento cívico)**

Sem prejuízo do disposto nos preceitos anteriores, a Comissão Nacional de Eleições promoverá na Radiotelevisão Portuguesa, na Radiodifusão Portuguesa e na imprensa programas destinados ao esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o modo de cada eleitor votar.

Artigo 63.º

(Publicidade comercial)

A partir da publicação do decreto que marque a data da eleição é proibida a propaganda política feita directa ou indirectamente através dos meios de publicidade comercial.

Artigo 64.º

(Instalação do telefone)

1. As candidaturas terão direito à instalação de um telefone em cada sede de distrito.

2. A instalação prevista no número anterior poderá ser requerida a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição e deverá ser efectuada no prazo de oito dias, a contar do requerimento.

Artigo 65.º

(Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto a marcar o dia da eleição e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos poderão, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e subscritores das respectivas candidaturas serão solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

Capítulo III Finanças eleitorais

Artigo 66.º⁶⁹
(Contabilização das receitas e despesas)

1. *Cada candidatura deverá proceder à contabilização discriminada de todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e o destino destas.*

2. *Todas as despesas de candidaturas e campanha eleitoral serão suportadas pelos respectivos candidatos, desde que por eles autorizadas, ou pelos seus mandatários ou representantes.*

Artigo 67.º⁷⁰
(Contribuições de valor pecuniário)

Candidatos e mandatários não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes directa ou indirectamente de pessoas singulares ou colectivas nacionais ou não nacionais, excepto as efectuadas pelos subscritores e partidos políticos que apoiem a respectiva candidatura.

Artigo 68.º⁷¹
(Limite de despesas)

1. *Cada candidato não pode gastar com a respectiva candidatura e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a vinte e cinco milhões de escudos, actualizável de acordo com a taxa de inflação anual medida pelo*

⁶⁹ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro.

⁷⁰ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro.

⁷¹ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93, na versão dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística.

2. Em caso de segundo sufrágio, o limite de despesas previsto no número anterior será acrescido de metade.

Artigo 69.º⁷²
(Fiscalização das contas)

1. No prazo máximo de trinta dias, a partir do acto eleitoral, cada candidato deverá prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar em três dos jornais diários mais lidos do País.

2. A Comissão Nacional de Eleições deverá apreciar, no prazo de trinta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos do País.

3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar o candidato para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas. Sobre as novas contas deverá a Comissão Nacional de Eleições pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o candidato não prestar contas no prazo fixado no n.º 1 deste artigo, não apresentar novas contas regularizadas, nos termos e no prazo do n.º 3 deste artigo, ou se a Comissão Nacional de Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 66.º e 68.º, deverá fazer a respectiva participação criminal.

TÍTULO V
Eleição

⁷² Artigo revogado pela Lei n.º 72/93.

CAPÍTULO I

Sufrágio

SECÇÃO I

Exercício de direito de sufrágio

Artigo 70.º ⁷³

(Presencialidade e pessoalidade do voto)

1. O direito de voto é exercido presencialmente sem prejuízo do disposto nos artigos 70.º-A, 70.º-B, 70.º-C e 70.º-D.
2. O direito de voto é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
3. Não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio, sem prejuízo do disposto no artigo 74.º.

Artigo 70.º-A ⁷⁴

(Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:
 - a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;

⁷³ Redacção dada pela Lei n.º 11/95 e alterado no n.º 1 pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

⁷⁴ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95 e alterado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, que introduziu os n.ºs 2 e 3 passando estes a 4 e 5. A alínea f) foi aditada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

b) Os agentes de forças e serviços, que exerçam funções de segurança interna nos termos da lei e que se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;

c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;

d) Os eleitores que por motivo de doença se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;

e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.

f) Os membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva, e se encontrem deslocados no estrangeiro, em competições desportivas, no dia da realização da eleição.

2. Podem ainda votar antecipadamente os seguintes eleitores recenseados no território nacional e deslocados no estrangeiro:

a) Militares, agentes militarizados e civis integrados em operações de manutenção de paz, cooperação técnico-militar ou equiparadas;

b) Médicos, enfermeiros e outros cidadãos integrados em missões humanitárias, como tal reconhecidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros;

c) Investigadores e bolseiros em instituições universitárias ou equiparadas, como tal reconhecidas pelo ministério competente;

d) Estudantes de escolas superiores, ao abrigo de programas de intercâmbio.

3. Podem ainda votar antecipadamente os cidadãos eleitores cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os eleitores mencionados no número anterior.

4. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar, até ao dia anterior ao da realização da eleição.

5. As candidaturas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos nos artigos 40.º-A e 41.º-A.

Artigo 70.º-B ⁷⁵

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança, trabalhadores dos transportes e membros que representem oficialmente selecções nacionais, organizadas por federações desportivas dotadas de estatuto de utilidade pública desportiva)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10.º e o 5.º dia anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

⁷⁵ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril. A epígrafe tem nova redacção dada pela Lei Orgânica n.º 2/2001, de 25 de Agosto.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o n.º 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto, de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número do bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento distrital respectiva.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4.º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 32.º.

11. No caso de realização de segundo sufrágio as operações referidas nos n.ºs 1 a 7 efectuem-se entre o 8.º e o 5.º dia anteriores ao dia da eleição.

Artigo 70.º-C ⁷⁶

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e por presos)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 70.º -A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20.º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17.º dia anterior ao da eleição:

⁷⁶ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no n.º 1 a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16.º dia anterior ao da eleição, as candidaturas concorrentes à eleição, para cumprimento dos fins previstos no n.º 3 do artigo 70.º-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados das candidaturas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14.º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 10.º e o 13.º dia anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do n.º 1, em dia e hora previamente anunciado ao respectivo director e aos delegados das candidaturas, desloca-se ao mesmo estabelecimento a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos n.º s 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos dá cumprimento ao disposto no n.º 10 do artigo anterior.

8. As diligências previstas no n.º 1, na alínea b) do n.º 2, no n.º 3, no n.º 4 e no n.º 7 são válidas para o segundo sufrágio.

9. No caso de realização de segundo sufrágio, o disposto no n.º 2, alínea a) efectua-se até ao 7.º dia anterior ao dia da eleição.

10. O disposto no n.º 5 efectua-se entre o 6.º e o 5.º dia anteriores ao dia do segundo sufrágio.

Artigo 70.º-D ⁷⁷

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por eleitores deslocados no estrangeiro)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas no n.º 2 do artigo 70.º-A pode exercer o direito de sufrágio entre o 12.º e o 10.º dias anteriores à eleição, junto das representações diplomáticas, consulares ou nas delegações externas dos ministérios e instituições públicas portuguesas previamente definidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, nos termos previstos no artigo 70.º-B, sendo a intervenção do presidente da câmara municipal da competência do funcionário diplomático designado para o efeito, a quem cabe remeter a correspondência eleitoral pela via mais expedita à junta de freguesia respectiva.

2. No caso dos eleitores mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 70.º-A, o Ministério dos Negócios Estrangeiros, se reconhecer a impossibilidade da sua deslocação aos locais referidos no número anterior, designa um funcionário diplomático, que procede à recolha da correspondência eleitoral, no período acima referido.

⁷⁷ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

3. As operações eleitorais previstas nos números anteriores podem ser fiscalizadas pelas candidaturas que nomeiem delegados até ao 16.º dia anterior à eleição.

4. No caso de realização do segundo sufrágio, as operações referidas nos números anteriores realizam-se entre o 12.º e o 10.º dias anteriores ao dia de eleição, utilizando-se, se necessário, os boletins de voto do primeiro sufrágio.

Artigo 71.º (Unicidade de voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

Artigo 72.º (Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2. *Salvo motivo justificado, o não exercício de direito de voto determina inelegibilidade para os órgãos de soberania, bem como para os corpos administrativos, por período de tempo igual ao da duração do mandato do Presidente da República.*⁷⁸

3. *Compete ao juiz de direito da comarca respectiva declarar justificado o não exercício de direito de voto se tal lhe for requerido pelo interessado no prazo de sessenta dias após a eleição.*⁷⁹

⁷⁸ O n.º 2 foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pela Resolução n.º 83/81 do Conselho da Revolução. Ver o n.º 2 do artigo 81.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

⁷⁹ Os n.º 3 foi declarado inconstitucional, com força obrigatória geral, pela Resolução n.º 83/81 do Conselho da Revolução. Ver o n.º 2 do artigo 81.º, da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Artigo 73.^o ⁸⁰
(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto.
2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém poderá revelar em qual lista vai votar ou votou.

Artigo 74.^o ⁸¹
(Voto dos deficientes)

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 87.º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.
2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto de votação atestado comprovativo da impossibilidade da pratica dos actos referidos no numero anterior emitido pelo medico que exerça poderes de autoridade sanitaria na área do municipio e autenticado com o selo do respectivo serviço.

⁸⁰ O n.º 1 do artigo 82.º da Lei 14/79, equivalente na lei eleitoral da A.R. a este artigo deve ser visto por conter inovação na matéria. ("ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade").

⁸¹ A epígrafe e os n.ºs 1 e 2 deste artigo têm redacção dada pela Lei n.º 11/95. Os n.ºs 3 e 4 foram introduzidos pela Lei n.º 143/85 tendo o n.º 3 sido alterado pelo Decreto - Lei n.º 55/88, de 26 de Janeiro.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou dos delegados das candidaturas pode lavrar protesto.

Artigo 75.º **(Requisitos do exercício do direito de voto)**

Para que o eleitor seja admitido a votar deverá estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

Artigo 76.º **(Local do exercício do sufrágio)**

O direito de voto será exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.⁸²

SECÇÃO II **Votação**

Artigo 77.º **(Abertura da votação)**

1. Constituída a mesa, o presidente declarará iniciadas as operações eleitorais, mandará afixar o edital a que se refere o artigo 39.º, n.º 2, procederá com os restantes membros da mesa e

⁸² A Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro introduziu o numero de inscrição como elemento fundamental a todos os actos relacionados com o recenseamento e a eleição. A forma mais expedita de o cidadão eleitor saber, a todo o momento, o seu número de inscrição é possuir o seu cartão de eleitor. Por esta razão a Lei n.º 14/79, de 3 de Maio (Lei Eleitoral da A.R.) previu, em artigo próprio (artigo 85.º), o procedimento a adoptar pelos cidadãos que no dia da eleição, ao verificarem não dispor do referido cartão, não saibam qual o seu número de inscrição. É a seguinte a redacção daquele artigo: " No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições. "

os delegados das candidaturas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibirá a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, imediatamente votarão o presidente, os vogais e os delegados das candidaturas.⁸³

Artigo 77.º-A⁸⁴

(Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados)

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederá à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo referido no n.º 2 do artigo 70.º-B.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

Artigo 78.º

(Ordem de votação)

Os eleitores votarão pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.⁸⁵

⁸³ Ver na Lei n.º 14/79, de 3 de Maio, o n.º 2 do artigo 86.º que acrescenta “... desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto”.

⁸⁴ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁸⁵ Através de despacho conjunto regulamentar da Presidência do Conselho de Ministros e do Ministério da Administração Interna, publicado em Diário da República, em 22 de Junho de 1976, foi dada prioridade na votação aos delegados de candidaturas que exerçam funções em assembleia ou secção de voto diferente daquela em que devem votar. É o seguinte o teor daquele despacho:

Artigo 79.º
(Continuidade das operações eleitorais)

A assembleia eleitoral funcionará ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

Artigo 80.º
(Encerramento da votação)

1. A admissão de eleitores na assembleia de voto far-se-á até às 19 horas. Depois desta hora apenas poderão votar os eleitores presentes.

2. O presidente declarará encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos ou, depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

Artigo 81.º ⁸⁶
(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar alguma calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. No caso de não realização da votação por a mesa não se ter podido constituir ou por qualquer tumulto ou grave perturbação

«Devem os presidentes das assembleias ou secções de voto permitir que delegados de candidaturas em outras assembleias ou secção de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam a respectiva credencial.»

⁸⁶ Os n.ºs 2, 3, 4 e 7 têm redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. Os n.ºs 1, 5 e 6 têm redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

da ordem pública realizar-se-á nova votação no segundo dia posterior ao da primeira, tratando-se de primeiro sufrágio.

3. Ocorrendo alguma calamidade no primeiro sufrágio ou em qualquer das circunstâncias impeditivas de votação, tratando-se de segundo sufrágio, será a eleição efectuada no sétimo dia posterior.

4. Nos casos referidos nos números anteriores consideram-se sem efeito quaisquer actos que eventualmente tenham sido praticados na assembleia de voto.

5. O reconhecimento da impossibilidade de a eleição se efectuar e o seu adiamento competem ao governador civil ou, nas Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

6. No caso de nova votação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 não se aplica o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 35.º e no artigo 85.º e os membros das mesas podem ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

7. Se se tiver revelado impossível a repetição da votação prevista nos n.ºs 2 e 3 por quaisquer das causas previstas no n.º 1, proceder-se-á à realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta.

Artigo 82.º (Polícia das assembleias de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas, ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.⁸⁷

Artigo 83.º

(Proibição de propaganda nas assembleias de voto)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer candidaturas, partidos ou coligações.⁸⁸

Artigo 84.º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deverá mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos, seus mandatários e representantes distritais ou delegados das candidaturas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que poderão deslocar-se às assembleias ou secções de voto em ordem à obtenção de imagens ou outros elementos de reportagem, sem prejuízo do respeito pela genuinidade e eficácia do acto eleitoral.

Esses agentes, devidamente credenciados pelo Ministério da Comunicação Social, deverão, designadamente:

⁸⁷ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁸⁸ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril. O anterior corpo do artigo passou a n.º 1.

a) Identificar-se perante os membros da mesa antes de iniciarem a sua actividade;

b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto, a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

c) Não obter outros elementos de reportagem, quer no interior da assembleia de voto quer no exterior dela, até à distância de 500m, que igualmente possam violar o segredo do voto;

d) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

3. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só poderão ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

Artigo 85.º

(Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada)

1. Nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, num raio de 100m, é proibida a presença de força armada, salvo se o comandante desta possuir indícios seguros de que sobre os membros da mesa se exerce coacção de ordem física ou psíquica que impeça a requisição daquela força. Neste caso, a força poderá intervir por iniciativa do seu comandante, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se assim que pelo presidente, ou quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

2. Sempre que o entenda necessário, o comandante da força armada, ou seu delegado credenciado, poderá visitar,

desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou quem o substitua.

3. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, poderá o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença da força armada, sempre que possível por escrito, ou, em caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

4. Nos casos previstos nos n.ºs 1 e 3 suspender-se-ão as operações eleitorais até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir, sob pena de nulidade da eleição na respectiva assembleia ou secção de voto.

Artigo 86.º (Boletins de voto)

1. Os boletins de voto serão de forma rectangular, com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as candidaturas admitidas à votação, e serão impressos em papel liso não transparente.

2. Em cada boletim de voto serão impressos, de harmonia com o modelo anexo a este diploma, os nomes dos candidatos e as respectivas fotografias, tipo passe, reduzidas, dispostas horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem que tiver sido sorteada, nos termos do artigo 21.º.

3. Na linha correspondente a cada candidatura figurará um quadrado em branco, que o eleitor preencherá com uma cruz para assinalar a sua escolha.

4. A impressão dos boletins de voto ficará a cargo do Estado, através da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. O governador civil remeterá a cada presidente da câmara e comissão administrativa municipal *ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos*, ao administrador do bairro os boletins de voto para que estes cumpram o preceituado no n.º 2 do artigo 43.º.

6. O número de boletins de voto remetidos, em sobrescrito fechado e lacrado, será igual ao número de eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%.

7. O presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal *ou, nos concelhos onde existirem bairros administrativos*, o administrador de bairro e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestarão contas ao governador civil dos boletins de voto que receberam, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe, no dia seguinte ao da eleição, os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

8. Tratando-se de assembleias de voto que reúnam fora do território nacional, as competências do presidente da câmara municipal entender-se-ão deferidas ao presidente da comissão recenseadora.⁸⁹

Artigo 86.º-A (Boletins de voto no estrangeiro)

Para o segundo sufrágio, no estrangeiro, e caso tal se revele necessário, podem ser utilizados os boletins de voto do primeiro sufrágio.⁹⁰

⁸⁹ Número aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

⁹⁰ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

Artigo 87.º
(Modo como vota cada eleitor)

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o número de inscrição no recenseamento e o nome e entrega ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.⁹¹

2. Na falta de bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia actualizada, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.⁹²

3. Identificado o eleitor, o presidente diz em voz alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição, entrega-lhe um boletim de voto.⁹³

4. De seguida, o eleitor entrará na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marcará com uma cruz no quadrado respectivo o candidato em que votou e dobrará o boletim em quatro.⁹⁴

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entregará o boletim ao presidente, que o introduzirá na urna, enquanto os escrutinadores descarregarão o voto, rubricando os cadernos eleitorais em coluna a isso destinada e na lista correspondente ao nome do eleitor.⁹⁵

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deverá pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreverá no boletim devolvido a nota de inutilizado,

⁹¹ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁹² Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁹³ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁹⁴ Anterior n.º 2. Alteração produzida pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁹⁵ Anterior n.º 3. Alteração produzida pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

rubricando-o, e conservá-lo-á para os efeitos do n.º 7 do artigo 86.º.⁹⁶

Artigo 88.º
(Voto em branco ou nulo)

1. Corresponderá a voto em branco o do boletim de voto que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Corresponderá a voto nulo o do boletim de voto;

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma candidatura que tenha desistido das eleições.

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não será considerado voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não sendo perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 70.º-B e 70.º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.⁹⁷

⁹⁶ Anterior n.º 4. Alteração produzida pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

⁹⁷ Número aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

Artigo 89.º

(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos)

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer delegado das candidaturas poderá suscitar dúvidas e apresentar, por escrito, reclamação, protesto ou contraprotesto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não poderá negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotestos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotestos terão de ser obrigatoriamente objecto de deliberação da mesa, que a poderá deixar para final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

CAPÍTULO II

Apuramento

SECÇÃO I

Apuramento parcial

Artigo 90.º

(Operação preliminar)

Encerrada a votação, o presidente da assembleia de voto procederá à contagem dos boletins que não foram utilizados e, bem assim, dos que foram inutilizados pelos eleitores. Encerrá-los-á

num sobrescrito próprio, que fechará e lacrará, para o efeito do n.º 7 do artigo 86.º.

Artigo 91.º
(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Em seguida, o presidente da assembleia de voto mandará contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente mandará abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados, voltando a introduzi-los aí no fim da contagem.

3. Em caso de divergência entre o número de votantes apurado nos termos do n.º 1 e o dos boletins de voto contados, prevalecerá, para efeitos de apuramento, o segundo destes números.

4. Será dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, será afixado à porta principal da assembleia de voto.

Artigo 91.º-A⁹⁸
(Apuramento parcial no estrangeiro)

1. Nas assembleias de voto com mais de 100 eleitores inscritos procede-se ao apuramento nos termos gerais.

2. Nas assembleias de voto com menos de 100 eleitores inscritos, os boletins de voto são introduzidos em sobrescritos

⁹⁸ Artigo aditado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

fechados e lacrados na presença dos eleitores que permaneçam na assembleia.

3. Nos casos referidos no número anterior, os sobrescritos, contendo os boletins de voto, actas das operações e cadernos eleitorais, são enviados imediatamente, por via diplomática, para a assembleia de voto mais próxima que tenha mais de 100 eleitores, para que aí se proceda à contagem pela respectiva mesa e com a presença dos delegados dos candidatos.

Artigo 92.º **(Contagem de votos)**

1. Um dos escrutinadores desdobrará os boletins, um a um, e anunciará em voz alta qual a candidatura votada. O outro escrutinador registará numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível os votos atribuídos a cada candidatura, bem como os votos em branco e os votos nulos.

2. Entretanto, os boletins de voto serão examinados e exibidos pelo presidente, que os agrupará, com a ajuda de um dos vogais, em lotes separados, correspondentes a cada uma das candidaturas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas estas operações, o presidente procederá à contraprova da contagem de votos registados na folha ou no quadro através da contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das candidaturas terão o direito de examinar depois os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, produzi-las-ão perante o presidente e,

neste último caso, se não forem atendidas, terão direito de, juntamente com o presidente, rubricar o boletim de voto em causa.

5. O apuramento assim efectuado será imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia, em que se discriminarão o número de votos atribuídos a cada candidatura e o número de votos nulos.

Artigo 93.º

(Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto)

Os boletins de voto sobre os quais haja reclamação ou protesto serão, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento distrital, com os documentos que lhes digam respeito.⁹⁹

Artigo 94.º

(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto serão remetidos em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos, ou decididos definitivamente estes, o juiz determinará a destruição dos boletins.

⁹⁹ Ainda que neste artigo se não refira o destino a dar aos boletins de voto com votos nulos, a restante legislação eleitoral, nomeadamente o artigo 103.º da Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da A.R.) manda juntar esses boletins à remessa que vai para a assembleia de apuramento distrital.

Artigo 95.º
(Acta das operações eleitorais)

1. Competirá ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta constarão:

a) Os nomes dos membros da mesa e dos delegados das candidaturas;

b) A hora de abertura e encerramento da votação e o local da assembleia de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;

e) Número de inscrição dos eleitores que exerceram o direito de voto antecipadamente;¹⁰⁰

f) O número de votos obtidos por cada candidato e o de votos em branco e de votos nulos;

g) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

h) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o n.º 3 do artigo 91.º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

i) O número de reclamações, protestos e contraprotestos apensos à acta.

Artigo 96.º
(Envio à assembleia de apuramento distrital)

Nas vinte e quatro horas imediatas ao apuramento, os presidentes das assembleias de voto entregarão ao presidente da assembleia de apuramento distrital ou remeterão pelo seguro do

¹⁰⁰ Redacção dada pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

correio, ou por próprio, que cobrará recibo de entrega, as actas, os cadernos e mais documentos respeitantes à eleição.

SECÇÃO II

Apuramento distrital ¹⁰¹

Artigo 97.º

(Apuramento distrital) ¹⁰²

1. O apuramento da eleição em cada distrito compete a uma assembleia de apuramento distrital, a qual iniciará os seus trabalhos às nove horas do dia subsequente ao da eleição, no edifício do Governo Civil ou em outro local determinado pelo governador civil para o efeito.

2. Até ao 14.º dia anterior ao da eleição, o governador civil, nos distritos de Lisboa, Porto, Aveiro, Braga e Setúbal, poderá determinar o desdobramento do distrito em assembleias de apuramento, respeitando a unidade dos municípios, e que serão consideradas para todos os efeitos como assembleias de apuramento distrital.

3. Em Lisboa e no Porto poderão constituir-se até quatro assembleias de apuramento e os restantes distritos anteriormente mencionados poderão desdobrar-se em duas assembleias de apuramento.

4. Para efeitos da designação prevista nas alíneas a) e c) do artigo seguinte, o governador civil comunica a sua decisão ao presidente do Tribunal da Relação respectivo e ao Ministro da Educação e Cultura.

¹⁰¹ Relativamente aos Açores e à Madeira é feito um único apuramento por Região, dada a extinção da divisão distrital, funcionando a assembleia de apuramento em edifício para o efeito designado pelo Ministro da República.

¹⁰² Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

Artigo 97.º-A ¹⁰³
(**Apuramento intermédio**)

1. Em cada distrito consular constitui-se até à antevéspera do início da votação uma assembleia de apuramento intermédio, composta pelo gerente do posto consular ou gerente da secção consular, que preside, um jurista e um presidente de assembleia de voto por cada 10 000 eleitores, designados pelo presidente, à qual compete exercer as funções atribuídas no território nacional às assembleias de apuramento distrital.

2. Essas assembleias iniciam os seus trabalhos às 9 horas do dia seguinte ao último dia de votação, no edifício da embaixada ou consulado, para onde é encaminhado, pela via mais expedita, o material eleitoral a sujeitar a apreciação.

3. Os resultados são apurados até ao 4.º dia posterior ao último dia de votação, sendo a respectiva acta imediatamente remetida à assembleia de apuramento geral.

4. Para efeitos do cumprimento do número anterior, pode recorrer-se ao envio por telecópia, quando necessário.

Artigo 98.º ¹⁰⁴
(**Assembleia de apuramento distrital**)

1. A assembleia de apuramento distrital será composta por:

a) Um magistrado judicial, designado pelo presidente do Tribunal da Relação do distrito judicial respectivo, que servirá de presidente, com voto de qualidade;

¹⁰³ Artigo aditado Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

¹⁰⁴ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

- b) Dois juristas, escolhidos pelo presidente;
- c) Dois professores, preferencialmente de matemática, que leccionem na área da sede do distrito, designados pelo Ministro da Educação e Cultura;
- d) Seis presidentes de assembleias de voto, designados pelo governador civil;
- e) Um secretário judicial da sede do distrito, escolhido pelo presidente, que servirá de secretário, sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, e no caso de desdobramento, a área que abrange, através de edital a afixar à porta do Governo Civil.

3. As designações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

4. Os candidatos e os mandatários das candidaturas poderão assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento distrital.

5. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento distrital são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

Artigo 99.º ¹⁰⁵ (Elementos de apuramento distrital)

¹⁰⁵ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

1. O apuramento distrital será realizado com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de algumas das assembleias de voto, iniciar-se-á o apuramento com base nos elementos das assembleias que os enviarem, designando o presidente nova reunião, dentro das vinte e quatro horas seguintes, para se concluírem os trabalhos e tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3. Nas regiões autónomas dos Açores e Madeira o apuramento distrital poderá basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

Artigo 100.º (Operação preliminar)

No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento deve decidir-se se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.¹⁰⁶

Artigo 101.º (Operações de apuramento distrital)

¹⁰⁶ Na nota 97, referiu-se que também os boletins com votos nulos deveriam ser enviados às assembleias de apuramento. Se assim for deverá ser tido em atenção o n.º 2 do artigo 110.º da Lei n.º 14/79, que diz o seguinte:
" 2 - A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos, e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto ".

O apuramento distrital consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no distrito;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidatura, do número de votos em branco e do número dos votos nulos.

Artigo 102.º ¹⁰⁷

(Anúncio, publicação e afixação dos resultados)

Os resultados do apuramento distrital serão afixados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do edifício do Governo Civil, até ao 6.º dia posterior ao da votação.

Artigo 103.º

(Acta de apuramento distrital)

1. Do apuramento distrital será imediatamente lavrada acta da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotestos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 98.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nas vinte e quatro horas posteriores à conclusão do apuramento distrital o presidente enviará dois exemplares da acta à assembleia de apuramento geral pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento distrital, será

¹⁰⁷ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

entregue ao governador civil, o qual o conservará e guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 104.º
(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada candidatura proposta à eleição serão passadas pela secretaria do Governo Civil certidões ou fotocópias da acta de apuramento distrital.

SECÇÃO III
Apuramento geral

Artigo 105.º¹⁰⁸
(Apuramento geral)

O apuramento geral da eleição e a proclamação do candidato eleito ou a designação dos dois candidatos que concorrem ao segundo sufrágio, de harmonia com os artigos 10.º e seguintes, compete a uma assembleia de apuramento geral, a qual iniciará os seus trabalhos às 9 horas do oitavo dia posterior ao da eleição no Tribunal Constitucional.

Artigo 106.º¹⁰⁹
(Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral será composta por:
 - a) O presidente do Tribunal Constitucional, que presidirá com voto de qualidade;
 - b) Dois juízes do Tribunal Constitucional, designados por sorteio;

¹⁰⁸ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

¹⁰⁹ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

c) Três professores de matemática, designados pelo Ministério da Educação e Cultura;

d) O secretário do Tribunal Constitucional, que secretariará, sem voto.

2. A assembleia deverá estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta do Tribunal Constitucional.

3. Os candidatos e os mandatários dos candidatos poderão assistir, sem direito de voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

Artigo 107.º

(Elementos do apuramento geral)

O apuramento geral será realizado com base nas actas das operações das assembleias de apuramento distrital.

Artigo 108.º

(Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo único;

b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada candidato, do número dos votos em branco e dos votos nulos;

c) Na determinação do candidato eleito.

Artigo 109.º ¹¹⁰
(Proclamação e publicação dos resultados)

Os resultados do apuramento geral serão proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta do Tribunal Constitucional até ao 10.º dia posterior ao da votação.

Artigo 110.º
(Acta do apuramento geral)

1. Do apuramento geral será imediatamente lavrada acta, da qual constarão os resultados das respectivas operações, bem como as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àqueles em que se concluir o apuramento geral o presidente enviará dois exemplares da acta à Comissão Nacional de Eleições pelo seguro do correio ou por próprio, que cobrará recibo de entrega.

3. O terceiro exemplar da acta, bem como toda a documentação presente à assembleia de apuramento geral, será entregue ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* ¹¹¹ que o guardará sob a sua responsabilidade.

Artigo 111.º ¹¹²
(Mapa nacional da eleição)

¹¹⁰ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

¹¹¹ " Tribunal Constitucional " (ver artigo 159.º - A , n.º 2).

¹¹² Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

Nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral, a Comissão Nacional de Eleições elabora e faz publicar na 1.^a Série do *Diário da República* um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste:

- a) Número de eleitores inscritos;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos em branco e votos nulos;
- d) Número, com a respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada candidato;
- e) Nome do candidato eleito ou nome dos dois candidatos concorrentes ao segundo sufrágio.

Artigo 112.º
(Certidão ou fotocópia do apuramento geral)

Aos candidatos e mandatários de cada candidatura proposta à eleição será passada pela secretaria do *Supremo Tribunal de Justiça* ¹¹³ certidão ou fotocópia da acta de apuramento geral.

SECÇÃO IV ¹¹⁴
Apuramento no caso de repetição de votação

Artigo 112.º-A
(Apuramento no caso de repetição de votação)

¹¹³ " Tribunal Constitucional"(ver artigo 159.º-A, n.º3).

¹¹⁴ Secção aditada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, que introduz o novo artigo 112.º-A .

1. No caso de repetição de qualquer votação nos termos do artigo 81.º, o apuramento distrital será efectuado não tendo em consideração as assembleias em falta.

2. Na hipótese prevista no número anterior, compete à assembleia de apuramento geral que, se necessário, se reunirá para o efeito no dia seguinte ao da votação, completar o apuramento distrital e geral tendo em conta os resultados das votações efectuadas.

3. A proclamação e publicação dos resultados, nos termos do artigo 109.º, só serão feitas no dia da última reunião da assembleia de apuramento geral realizada de harmonia com o número anterior.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável em caso de declaração de nulidade de qualquer votação.

SECÇÃO V ¹¹⁵

Segundo sufrágio

Artigo 113.º ¹¹⁶

(Segundo sufrágio)

Ao segundo sufrágio, além das disposições específicas, aplicam-se as disposições gerais da legislação que regula a eleição do Presidente da República, com as necessárias adaptações.

Artigo 113.º-A ¹¹⁷

(Candidatos admitidos ao segundo sufrágio)

¹¹⁵ Anterior Secção IV. Ver nota anterior.

¹¹⁶ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

¹¹⁷ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

1. O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral fornece ao presidente do Tribunal Constitucional, no dia seguinte à realização do primeiro sufrágio, os resultados do escrutínio provisório.

2. O presidente do Tribunal Constitucional tendo por base os resultados referidos no número anterior indica, por edital, até às 18 horas do 3.º dia seguinte ao da votação os candidatos provisoriamente admitidos ao segundo sufrágio.

3. No mesmo dia, e após a publicação do edital referido no número anterior, o Tribunal Constitucional procede ao sorteio das candidaturas provisoriamente admitidas para o efeito de lhes ser atribuída uma ordem nos boletins de voto.

Artigo 113.º-B ¹¹⁸
(Assembleias de voto e delegados)

1. Para o segundo sufrágio manter-se-ão a constituição e local de reunião das assembleias de voto, bem como a composição das respectivas mesas.

2. Até ao quinto dia anterior ao da realização do segundo sufrágio os candidatos ou os respectivos mandatários poderão designar delegados das candidaturas, entendendo-se, se o não fizerem, que confirmam os designados para o primeiro sufrágio seguindo-se os termos previstos no artigo 37.º, nomeadamente no que se refere à assinatura e autenticação das credenciais.

CAPÍTULO III
Contencioso eleitoral

¹¹⁸ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

Artigo 114.º ¹¹⁹

(Recurso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial, distrital e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos e os seus mandatários.

3. A petição especificará o fundamento de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

4. Cabe à assembleia de apuramento distrital apreciar os recursos interpostos pelas entidades referidas no n.º 2 referentes a irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial.

5. Desta decisão cabe recurso contencioso nos termos do artigo seguinte.

Artigo 115.º ¹²⁰

(Tribunal competente, processo e prazo)

¹¹⁹ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

¹²⁰ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. Ver, também, artigo 100.º da lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

1. O recurso é interposto no dia seguinte ao da afixação dos editais que tornem públicos os resultados dos apuramentos distrital e geral, perante o Tribunal Constitucional.

2. No caso de recursos relativos às regiões autónomas e ao território de Macau, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou telex sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no n.º 3 do artigo anterior.

3. O Presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários dos candidatos definitivamente admitidos para que eles ou os candidatos respondam, querendo, no prazo de um dia.

4. Nos dois dias seguintes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide o recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil.

Artigo 116.º ¹²¹ (Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula desde que se hajam verificado ilegalidades e estas possam influir no resultado geral da eleição.

2. Na hipótese prevista no n.º1 os actos eleitorais correspondentes serão repetidos no sétimo dia posterior à declaração de nulidade.

TÍTULO VI

¹²¹ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. Ver, também, artigo 100.º da lei n.º 28/82, de 15 de Novembro.

Ilícito eleitoral

CAPÍTULO I

Ilícito penal

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 117.º (Infracções eleitorais)

É aplicável às infracções eleitorais previstas no presente diploma o disposto nos artigos 31.º e 35.º do *Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro*.¹²²

SECÇÃO II

Infracções relativas à apresentação de candidaturas

Artigo 118.º (Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 119.º (Subscrição de mais de uma candidatura)

1. Aquele que dolosamente violar o disposto no n.º 2 do artigo 13.º será punido com prisão maior de dois a oito anos.

¹²² O Decreto-Lei n.º 25-A/76 foi revogado pela Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro e mais recentemente esta foi revogada pela Lei n.º 13/99, de 22 de Março (regime geral do recenseamento eleitoral). Deve assinalar-se que a remissão além de revogada está, parcialmente, errada, nunca tendo sido rectificada.

2. Em caso de mera negligência, a pena será de prisão até um ano.

SECÇÃO III

Infracções relativas à campanha eleitoral

Artigo 120.º

(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 47.º que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até dois anos.

Artigo 121.º

(Utilização indevida de nome ou símbolo)

Aquele que durante a campanha eleitoral utilizar o nome de um candidato ou símbolo de qualquer candidatura com o intuito de os prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1000\$00 a 5000\$00.

Artigo 122.º

(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 63.º será punido com a multa de 10 000\$00 a 100 000\$00.

Artigo 123.º ¹²³

(Violação dos deveres das estações de rádio e televisão)

¹²³ Redacção dada pela Lei n.º 35/95, de 18 de Agosto.

1. O não cumprimento dos deveres impostos pelos artigos 52.º e 53.º constitui contra-ordenação, sendo cada infracção punível com coima:

a) De 750 000\$00 a 2 500 000\$00, no caso das estações de rádio;

b) De 1 500 000\$00 a 5 000 000\$00 no caso das estações de televisão.

2. Compete à Comissão Nacional de Eleições a aplicação das coimas previstas no n.º 1.

Artigo 123.º-A ¹²⁴
(Suspensão do direito de antena)

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:

a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;

b) Faça publicidade comercial.

2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.

3. A suspensão é independente de responsabilidade civil ou criminal.

¹²⁴ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

Artigo 123.º-B ¹²⁵
(Processo de suspensão do exercício do direito de antena)

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outra candidatura interveniente.

2. O órgão competente de qualquer candidatura interveniente cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.

3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhes são imediatamente facultados.

4. O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações de rádio e de televisão para cumprimento imediato.

Artigo 124.º
(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será

¹²⁵ Artigo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 125.º
(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 49.º será punido com prisão até seis meses.

Artigo 126.º
(Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem)

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explora que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 55.º, n.º 1, e 60.º será punido com prisão até seis meses e multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Artigo 127.º
(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que furtar, destruir, rasgar, ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem o seu conhecimento ou contiver matéria francamente desactualizada.¹²⁶

¹²⁶ Ver nota 65.

Artigo 128.º
(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer candidatura será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$00 a 5 000\$00.

Artigo 129.º
(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$00 a 5 000\$00.

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500m será punido com prisão até seis meses e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 130.º¹²⁷
(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 50.º será punido com prisão até um ano e multa de 5 000\$00 a 100 000\$00.

Artigo 131.º¹²⁸
(Receitas ilícitas das candidaturas)

Os candidatos ou os mandatários das candidaturas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 67.º serão

¹²⁷ Ver nota 59.

¹²⁸ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93.

punidos com prisão até dois anos e multa de 20 000\$00 a 100 000\$00.

Artigo 132.^o ¹²⁹

(Não contabilização de despesas e despesas ilícitas)

1. Os candidatos que infringirem o disposto no artigo 66.º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com a multa de 20 000\$00 a 200 000\$00.

2. A mesma pena sofrerão os candidatos cujas candidaturas excederem o limite de despesas fixado no artigo 68.º.

3. Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os subscritores das candidaturas.

4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique à Comissão Nacional de Eleições até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do artigo 66.º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5 000\$00 a 50 000\$00.

Artigo 133.^o ¹³⁰

(Não prestação de contas)

Os candidatos que infringirem o disposto no artigo 49.º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20 000\$00 a 2

¹²⁹ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93.

¹³⁰ Artigo revogado pela Lei n.º 72/93.

000 000\$00, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os subscritores da candidatura.

SECÇÃO IV

Infracções relativas à eleição

Artigo 134.º

(Violação da capacidade eleitoral)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$00 a 5 000\$00.
2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão maior de dois a oito anos.
3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 70.º será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 135.º

(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver, e bem assim o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 136.º

(Impedimento de sufrágio por abuso de autoridade)

A autoridade que, dolosamente, no dia da eleição fizer, sobre qualquer pretexto, sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punida com prisão até dois anos e multa de 5 000\$00 a 20 000\$00.

Artigo 137.º
(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 138.º
(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e, dolosamente, exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 139.º
(Violação de segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500m, usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações, até 500m, revelar em que candidatura vai votar ou votou será punido com multa de 100\$00 a 1 000\$00.

Artigo 140.º
(Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para o constranger ou

induzir a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por mais de duas pessoas.

Artigo 141.º

(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o Ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada candidatura ou abster-se de votar nela será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 142.º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção abusiva, a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa candidatura ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa até 20 000\$00, sem prejuízo da imediata readmissão do empregado se o despedimento ou outra sanção abusiva tiver chegado a efectivar-se.

Artigo 143.º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, por causa da eleição, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem

a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagem utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5 000\$00 a 50 000\$00.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Artigo 144.º
(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

2. Se na urna entrarem boletins de voto não introduzidos pelo presidente, será este punido também com pena de prisão até seis meses.

Artigo 145.º
(Introdução de boletim na urna, desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto nela recolhidos, mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 146.º

(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral)

1. O membro da mesa da assembleia de voto que dolosamente apuser ou consentir que se aponha nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a candidatura votada, que diminuir ou aditar votos a uma candidatura no apuramento, ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento distrital e geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

Artigo 147.º

(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer delegado das candidaturas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena será de prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 148.º

(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que injustificadamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

Artigo 149.º

(Obstrução dos candidatos mandatários, representantes distritais ou delegados das candidaturas)

O candidato mandatário, representante distrital ou delegado das candidaturas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 100\$00 a 10 000\$00.

Artigo 150.º ¹³¹

(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumulto, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$00 a 20 000\$00.

2. Aquele que durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias de voto sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será condenado à multa de 500\$00 a 5 000\$00.

3. A mesma pena do número anterior, agravada com prisão até três meses, será aplicada aos que se introduzirem nas referidas assembleias munidos de armas, independentemente da imediata apreensão destas.

¹³¹ O artigo idêntico da Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da A.R.) foi expressamente revogado (artigo 6.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 400/82, que aprova o Código Penal). Ver excerto do Código Penal na legislação complementar.

Artigo 151.º
(Não comparência da força armada)

Sempre que seja necessária a presença da força armada no casos previstos no artigo 85.º, n.º 3, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 152.º
(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa da assembleia de voto e, sem motivo de força maior ou justa causa, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 153.º¹³²
(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que por qualquer modo viciar, substituir, suprimir, destruir ou compuser falsamente os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias de voto ou de apuramento, ou quaisquer dos documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos.

Artigo 154.º
(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

¹³² Ver nota anterior.

Artigo 155.º
(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar a reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou aquele que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500\$00 a 10 000\$00.

Artigo 156.º
(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir nos seus precisos termos quaisquer obrigações que lhe sejam impostas pelo presente diploma ou não praticar os actos administrativos que sejam necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação especial ou de procedimento disciplinar adequado, punido com multa de 1 000\$00 a 10 000\$00.

CAPÍTULO II
Ilícito disciplinar

Artigo 157.º
(Responsabilidade disciplinar)

Tanto as infracções previstas neste diploma como as previstas no *Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro*,

constituirão também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a responsabilidade disciplinar.¹³³

TÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 158.º¹³⁴ **(Certidões)**

São obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) Todas as certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas;
- b) As certidões de apuramento distrital e geral.

Artigo 159.º **(Isenções)**

São isentos de quaisquer taxas, emolumentos, imposto do selo e imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior, bem como as declarações previstas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 15.º e o requerimento e a certidão previstos no n.º 6 do mesmo artigo;¹³⁵
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotestos nas assembleias de voto ou de apuramento distrital ou geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;

¹³³ O Decreto-Lei n.º 25-A/76 foi revogado pela Lei n.º 69/78 e esta pela Lei n.º 13/99. Este artigo encontra paralelo no n.º 2 do artigo 121.º da Lei n.º 14/79 (Lei Eleitoral da A.R.).

¹³⁴ Redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

¹³⁵ Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 377-A/76, de 19 de Maio.

c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;

d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar os processos a que se destinam.

Artigo 159.º-A ¹³⁶ (Remissões)

1. No estrangeiro, em tudo o que não estiver já expressamente regulado, aplicam-se as regras gerais contidas nesta lei, com as devidas adaptações.

2. As referências aos governadores civis, câmaras municipais e juntas de freguesia entendem-se feitas, no estrangeiro, respectivamente:

- a) Aos embaixadores;
- b) Ao encarregado do posto consular de carreira ou encarregado da secção consular da embaixada ou ao funcionário do quadro de pessoal diplomático com maior categoria a seguir ao embaixador;
- d) À comissão recenseadora.

3. Entendem-se como feitas ao Tribunal Constitucional e ao respectivo presidente, todas as referências naquela legislação, ao Supremo Tribunal de Justiça e ao respectivo juiz presidente.

4. As referências feitas ao apuramento distrital entendem-se como feitas ao apuramento intermédio no caso das operações realizadas no estrangeiro.

Artigo 159.º-B ¹³⁷

¹³⁶ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro e alterado pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto.

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver regulado na legislação referente à eleição do Presidente da República aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos n.ºs 3 e 4 do artigo 144.º e dos n.ºs 4 e 5 do artigo 145.º.

Artigo 159.º-C ¹³⁸

(Conservação de documentação eleitoral)

1. Toda a documentação relativa à apresentação de candidaturas será conservada durante o prazo de cinco anos a contar da data de tomada de posse do candidato eleito.

2. Decorrido aquele prazo, poderá ser destruída a documentação relativa aos elementos referidos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 15.º.

Artigo 160.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — João de Deus Pinheiro Farinha — António de Almeida Santos — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Visto e aprovado pelo Conselho da Revolução.

¹³⁷ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro e alterado pela Lei Orgânica n.º 3/2000.

¹³⁸ Artigo aditado pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

Promulgado em 3 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, Francisco da Costa Gomes.

ANEXO I ¹³⁹

Recibo comprovativo do voto antecipado.

Para efeitos da Lei Eleitoral para o Presidente da República se declara que (nome do cidadão eleitor), residente em portador do bilhete de identidade n.º de de de inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de com o n.º, exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia de de..... .

¹³⁹ Anexo aditado pela Lei n.º 11/95, de 22 de Abril.

O Presidente da Câmara Municipal de
(assinatura)

ANEXO DE BOLETIM DE VOTO

ELEIÇÃO PARA A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

(Nome do candidato)

Foto

(Nome do candidato)

Foto

(Nome do candidato)

Foto

(Nome do candidato)

Foto

(Nome do candidato)

Foto

(Nome do candidato)

Foto

O Ministro da Administração Interna, Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I — CAPACIDADE ELEITORAL

CAPÍTULO I — CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

- Artigo 1.º - Capacidade eleitoral activa
- Artigo 1.º-A - Cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro
- Artigo 1.º-B - Cidadãos residentes no estrangeiro
- Artigo 2.º - Portugueses plurinacionais
- Artigo 3.º - Incapacidades eleitorais

CAPÍTULO II — CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

- Artigo 4.º - Capacidade eleitoral passiva
- Artigo 5.º - Inelegibilidade*
- Artigo 6.º - Incompatibilidade com o exercício de funções privadas

TÍTULO II — SISTEMA ELEITORAL

CAPÍTULO I — ORGANIZAÇÃO DO COLÉGIO ELEITORAL

- Artigo 7.º - Círculo eleitoral único
- Artigo 8.º - Colégio eleitoral

CAPÍTULO II — REGIME DA ELEIÇÃO

Artigo 9.º - Modo de eleição

Artigo 10.º - Critério da eleição

TÍTULO III — ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

CAPÍTULO I - MARCAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO

Artigo 11.º - Marcação da eleição

Artigo 12.º - Dia da eleição

CAPÍTULO II — Apresentação de candidaturas

SECÇÃO I — PROPOSITURA DAS CANDIDATURAS

Artigo 13.º - Poder de apresentação de candidaturas

Artigo 14.º - Apresentação de candidaturas

Artigo 15.º - Requisitos formais de apresentação

Artigo 16.º - Mandatários e representantes das
candidaturas

Artigo 17.º - Recepção de candidaturas

Artigo 18.º - Irregularidades processuais

Artigo 19.º - Rejeição de candidaturas

Artigo 20.º - Reclamação

Artigo 21.º - Sorteio das candidaturas apresentadas

Artigo 22.º - Auto de sorteio

- Artigo 23.º - Publicação das listas
- Artigo 24.º - Imunidade dos candidatos

SECÇÃO II — CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

- Artigo 25.º - Recurso para o tribunal pleno*
- Artigo 26.º - Legitimidade*
- Artigo 27.º - Requerimento de interposição de recurso*
- Artigo 28.º - Decisão*

SECÇÃO III — DESISTÊNCIA OU MORTE DE CANDIDATOS

- Artigo 29.º - Desistência de candidatura
- Artigo 30.º - Morte ou incapacidade

CAPÍTULO III — CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

- Artigo 31.º - Assembleia de voto
- Artigo 31.º-A - Assembleia de voto no estrangeiro
- Artigo 32.º - Dia e hora das assembleias de voto
- Artigo 33.º - Local das assembleias de voto
- Artigo 33.º-A - Locais de assembleia de voto no estrangeiro
- Artigo 34.º - Editais sobre as assembleias de voto
- Artigo 35.º - Mesas das assembleias e secções de voto
- Artigo 36.º - Delegados das candidaturas
- Artigo 37.º - Designação dos delegados das candidaturas

- Artigo 38.º - Designação dos membros das mesas
- Artigo 39.º - Constituição da mesa
- Artigo 40.º - Permanência da mesa
- Artigo 40.º - Dispensa de actividade profissional
- Artigo 41.º - Poderes dos delegados das candidaturas
- Artigo 41.º-A- Imunidades e direitos
- Artigo 42.º - Cadernos eleitorais
- Artigo 43.º - Outros elementos de trabalho da mesa

TÍTULO IV — CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I — PRINCÍPIOS GERAIS

- Artigo 44.º - Início e termo da campanha eleitoral
- Artigo 45.º - Promoção e realização da campanha eleitoral
- Artigo 46.º - Igualdade de oportunidade das candidaturas
- Artigo 47.º - Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas
- Artigo 48.º - Liberdade de expressão e de informação
- Artigo 49.º - Liberdade de reunião
- Artigo 50.º - Proibição de divulgação de sondagens*

CAPÍTULO II — PROPAGANDA ELEITORAL

- Artigo 51.º - Propaganda eleitoral
- Artigo 52.º - Direito de antena
- Artigo 53.º - Distribuição dos tempos reservados
- Artigo 54.º - Publicações de carácter jornalístico

- Artigo 55.º - Salas de espectáculos
- Artigo 56.º - Propaganda fixa
- Artigo 57.º - Utilização em comum ou troca
- Artigo 58.º - Limites à publicação de propaganda eleitoral
- Artigo 59.º - Edifícios públicos
- Artigo 60.º - Custo da utilização
- Artigo 61.º - Órgãos dos partidos políticos
- Artigo 62.º - Esclarecimento cívico
- Artigo 63.º - Publicidade comercial
- Artigo 64.º - Instalação do telefone
- Artigo 65.º - Arrendamento

CAPÍTULO III — FINANÇAS ELEITORAIS

- Artigo 66.º - Contabilização das receitas e despesas*
- Artigo 67.º - Contribuições de valor pecuniário*
- Artigo 68.º - Limite de despesas*
- Artigo 69.º - Fiscalização das contas*

TÍTULO V — ELEIÇÃO

CAPÍTULO I — SUFRÁGIO

SECÇÃO I — EXERCÍCIO DE DIREITO DE SUFRÁGIO

- Artigo 70.º - Presencialidade e pessoalidade do voto
- Artigo 70.º-A - Voto antecipado

- Artigo 70.º-B - Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes.
- Artigo 70.º-C - Modo de exercício do direito de voto antecipado por doentes internados e presos
- Artigo 70.º-D - Modo de exercício do direito de voto antecipado para eleitores deslocados no estrangeiro
- Artigo 71.º - Unicidade de voto
- Artigo 72.º - Direito e dever de votar
- Artigo 73.º - Segredo do voto
- Artigo 74.º - Voto dos deficientes
- Artigo 75.º - Requisitos do exercício do direito de voto
- Artigo 76.º - Local do exercício do sufrágio

SECÇÃO II — VOTAÇÃO

- Artigo 77.º - Abertura da votação
- Artigo 77.º-A - Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados
- Artigo 78.º - Ordem de votação
- Artigo 79.º - Continuidade das operações eleitorais
- Artigo 80.º - Encerramento da votação
- Artigo 81.º - Não realização da votação em qualquer assembleia de voto
- Artigo 82.º - Polícia das assembleias de voto
- Artigo 83.º - Proibição de propaganda nas assembleias de voto
- Artigo 84.º - Proibição da presença de não eleitores

Artigo 85.º - Proibição da presença de força armada e casos em que pode ser requisitada

Artigo 86.º - Boletins de voto

Artigo 86.º-A- Boletins de voto no estrangeiro

Artigo 87.º - Modo como vota cada eleitor

Artigo 88.º - Voto em branco ou nulo

Artigo 89.º - Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotestos

CAPÍTULO II — APURAMENTO

SECÇÃO I — APURAMENTO PARCIAL

Artigo 90.º - Operação preliminar

Artigo 91.º - Contagem dos votantes e dos boletins de voto

Artigo 91.º-A- Apuramento parcial no estrangeiro

Artigo 92.º - Contagem de votos

Artigo 93.º - Destino dos boletins de voto objecto de reclamações ou protesto

Artigo 94.º - Destino dos restantes boletins

Artigo 95.º - Acta das operações eleitorais

Artigo 96.º - Envio à assembleia de apuramento distrital

SECÇÃO II — APURAMENTO DISTRITAL

Artigo 97.º - Apuramento distrital

Artigo 97.ºA - Apuramento intermédio

- Artigo 98.º - Assembleia de apuramento distrital
- Artigo 99.º - Elementos de apuramento distrital
- Artigo 100.º - Operação preliminar
- Artigo 101.º - Operações de apuramento distrital
- Artigo 102.º - Anúncio, publicação e afixação dos resultados
- Artigo 103.º - Acta de apuramento distrital
- Artigo 104.º - Certidão ou fotocópia de apuramento

SECÇÃO III — APURAMENTO GERAL

- Artigo 105.º - Apuramento geral
- Artigo 106.º - Assembleia de apuramento geral
- Artigo 107.º - Elementos do apuramento geral
- Artigo 108.º - Operações de apuramento geral
- Artigo 109.º - Proclamação e publicação dos resultados
- Artigo 110.º - Acta do apuramento geral
- Artigo 111.º - Mapa nacional da eleição
- Artigo 112.º - Certidão ou fotocópia do puramento geral

SECÇÃO IV — APURAMENTO NO CASO DE REPETIÇÃO DE VOTAÇÃO

- Artigo 112.º-A - Apuramento no caso de repetição de votação

SECÇÃO V — SEGUNDO SUFRÁGIO

- Artigo 113.º - Segundo sufrágio
- Artigo 113.º-A- Candidatos admitidos ao segundo sufrágio

Artigo 113.º-B- Assembleias de voto e delegados

CAPÍTULO III — CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 114.º - Recurso

Artigo 115.º- Tribunal competente, processo e prazo

Artigo 116.º - Nulidade das eleições

TÍTULO VI — ILÍCITO ELEITORAL

CAPÍTULO I — ILÍCITO PENAL

SECÇÃO I — PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 117.º - Infracções eleitorais

SECÇÃO II — INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 118.º - Candidatura de cidadão inelegível

Artigo 119.º - Subscrição de mais de uma candidatura

SECÇÃO III — INFRACÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 120.º - Violação de deveres de neutralidade e
imparcialidade

Artigo 121.º - - Utilização indevida de nome ou símbolo

Artigo 122.º - - Utilização de publicidade comercial

- Artigo 123.º - - Violação dos deveres das estações de rádio e televisão
- Artigo 123.º-A - Suspensão do direito de antena
- Artigo 123.º-B - Processo de suspensão do exercício do direito de antena
- Artigo 124.º - Violação da liberdade de reunião eleitoral
- Artigo 125.º - Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais
- Artigo 126.º - Violação dos deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as explorem
- Artigo 127.º - Dano em material de propaganda eleitoral
- Artigo 128.º - Desvio de correspondência
- Artigo 129.º - Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral
- Artigo 130.º - Revelação ou divulgação de resultados de sondagens*
- Artigo 131.º - Receitas ilícitas das candidaturas*
- Artigo 132.º - Não contabilização de despesas e despesas ilícitas*
- Artigo 133.º - Não prestação de contas*

SECÇÃO IV — INFRACÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

- Artigo 134.º - Violação da capacidade eleitoral
- Artigo 135.º - Admissão ou exclusão abusiva do voto
- Artigo 136.º - Impedimento de sufrágio por abuso de autoridade

Artigo 137.º	-	Voto plúrimo
Artigo 138.º	-	Mandatário infiel
Artigo 139.º	-	Violação de segredo de voto
Artigo 140.º	-	Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor
Artigo 141.º	-	Abuso de funções públicas ou equiparadas
Artigo 142.º	-	Despedimento ou ameaça de despedimento
Artigo 143.º	-	Corrupção eleitoral
Artigo 144.º	-	Não exibição da urna
Artigo 145.º	-	Introdução de boletim na urna, desvio desta ou de boletins de voto
Artigo 146.º	-	Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento distrital e geral
Artigo 147.º	-	Obstrução à fiscalização
Artigo 148.º	-	Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos
Artigo 149.º	-	Obstrução dos candidatos, mandatários, representantes distritais ou delegados das candidaturas
Artigo 150.º	-	Perturbação das assembleias de voto
Artigo 151.º	-	Não comparência da força armada
Artigo 152.º	-	Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral
Artigo 153.º	-	Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição
Artigo 154.º	-	Denúncia caluniosa
Artigo 155.º	-	Reclamação e recurso de má-fé

Artigo 156.º - Não cumprimento de outras obrigações
impostas por lei

CAPÍTULO II — ILÍCITO DISCIPLINAR

Artigo 157.º - Responsabilidade disciplinar

TÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 158.º - Certidões

Artigo 159.º - Isenções

Artigo 159.º-A - Remissões

Artigo 159.º-B - Direito subsidiário

Artigo 159.º-C - Conservação de documentação eleitoral

Artigo 160.º - Entrada em vigor

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Lei n.º 28/82
de 15 de Novembro
(Excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244.º da Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Jurisdição e sede)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

ARTIGO 2.º

(Decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras autoridades.

ARTIGO 3.º

(Publicação das decisões)

1. São publicadas na 1.ª série do Diário da República as decisões do Tribunal Constitucional que tenham por objecto:

.....

e) Verificar a morte ou incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República;

.....

ARTIGO 4.º
(Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

.....

TÍTULO II
Competência, organização e funcionamento

CAPÍTULO I
Competência

.....

ARTIGO 8.º²
(Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Receber e admitir as candidaturas para Presidente da República;
- b) Verificar a morte e declarar a incapacidade para o exercício da função presidencial de qualquer candidato a Presidente da República para o efeito do disposto no n.º 3 do art. 124.º da Constituição;

² Nova redacção dada pela Lei n.º 143/85 de 26 de Novembro.
A alínea f) foi aditada pela Lei n.º 85/89 de 7 de Setembro e a b) alterada pela Lei n.º 13-A/98 de 26 de Fevereiro.

c) Julgar os recursos interpostos de decisões sobre reclamações e protestos apresentados nos actos de apuramento parcial, distrital e geral da eleição do Presidente da República, nos termos dos artigos 114.º e 115.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio;

d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, Assembleias Regionais e Órgãos do Poder Local;

.....

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral.

.....

TÍTULO III

Processo

.....

CAPÍTULO III

Outros processos

.....

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

SECÇÃO I

Processo relativo à eleição do Presidente da República

SUBSECÇÃO I Candidaturas

ARTIGO 92.º (Apresentação e sorteio)

1. As candidaturas são recebidas pelo presidente do Tribunal.
2. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação das candidaturas o presidente procede, na presença dos candidatos ou seus mandatários, ao sorteio do número de ordem a atribuir às candidaturas nos boletins de voto.
3. O presidente manda imediatamente afixar por edital, à porta do Tribunal, uma relação com os nomes dos candidatos ordenados em conformidade com o sorteio.
4. Do sorteio é lavrado auto, do qual são enviadas cópias à Comissão Nacional de Eleições, aos ministros da República e aos governadores civis.

ARTIGO 93.º ³ (Admissão)

1. Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, o Tribunal Constitucional, em secção designada por sorteio verifica a

³ Redacção dada pela lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

regularidade dos processos, a autenticidade dos documentos e a elegibilidade dos candidatos.

2. São rejeitados os candidatos inelegíveis.

3. Verificando-se irregularidades processuais, será notificado imediatamente o mandatário do candidato para as suprir no prazo de dois dias.

4. A decisão é proferida no prazo de 6 dias a contar do termo do prazo para a apresentação de candidaturas, abrange todas as candidaturas e é imediatamente notificada aos mandatários.

ARTIGO 94.^o ⁴ (Recurso)

1. Da decisão final relativa à apresentação de candidaturas cabe recurso para o plenário do Tribunal a interpor no prazo de 1 dia.

2. O requerimento de interposição do recurso, do qual constarão os seus fundamentos, será acompanhado de todos os elementos de prova.

3. Tratando-se de recurso contra admissão de qualquer candidatura será notificado imediatamente o respectivo mandatário, para ele ou o candidato responder, querendo, no prazo de 1 dia.

4. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura serão notificados imediatamente os

⁴ Redacção dada pela lei n.º 143/85, de 26 de Novembro.

mandatários das outras candidaturas, ainda que não admitidas, para eles ou os candidatos responderem, querendo, no prazo de 1 dia.

5. O recurso será decidido no prazo de 1 dia a contar do termo do prazo referido nos dois números anteriores.

ARTIGO 95.º **(Comunicação das candidaturas admitidas)**

A relação das candidaturas definitivamente admitidas é enviada à Comissão Nacional de Eleições, aos Ministros da República e aos governadores civis, no prazo de três dias.

SUBSECÇÃO II **Desistência, morte e incapacidade de candidatos**

ARTIGO 96.º **(Desistência de candidatura)**

1. Qualquer candidato que pretenda desistir da candidatura deve fazê-lo mediante declaração por ele escrita, com a assinatura reconhecida por notário, apresentada ao presidente do Tribunal Constitucional.

2. Verificada a regularidade da declaração de desistência, o Presidente do Tribunal imediatamente manda afixar cópia à porta do edifício do Tribunal e notifica a Comissão Nacional de Eleições, os Ministros da República e os governadores civis.

ARTIGO 97.º **(Morte ou incapacidade permanente de candidato)**

1. Cabe ao Procurador-Geral da República promover a verificação da morte ou declaração de incapacidade de qualquer candidato a Presidente da República, para os efeitos do n.º 3 do artigo 124.º da Constituição.⁵

2. O Procurador-Geral da República deve apresentar prova de óbito ou requerer a designação de 3 peritos médicos para verificarem a incapacidade do candidato, fornecendo neste caso ao Tribunal todos os elementos de prova de que disponha.

3. O Tribunal, em plenário, verifica a morte do candidato ou designa os peritos em prazo não superior a 1 dia.

4. Os peritos apresentam o seu relatório no prazo de 1 dia se outro não for fixado pelo Tribunal, após o que este, em plenário, decide sobre a capacidade do candidato.

5. Verificado o óbito ou declarada a incapacidade do candidato, o presidente do Tribunal comunica imediatamente ao Presidente da República a correspondente declaração.

SUBSECÇÃO III

Apuramento geral da eleição e respectivo contencioso

ARTIGO 98.º⁶

(Assembleia de apuramento geral)

1. A assembleia de apuramento geral é constituída pelo Presidente do Tribunal Constitucional e por uma das secções, determinada por sorteio, que não tenha sido designada no sorteio previsto no n.º 1 do artigo 93.º.

⁵ Número alterado pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

⁶ Redacção dada pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

2. Os recursos contenciosos das deliberações da assembleia de apuramento geral são interpostos para o Tribunal Constitucional, em plenário.

.....

ARTIGO 100.º (Tramitação e julgamento)

1. Apresentado o recurso, o processo é imediatamente concluso ao presidente do Tribunal, a fim de ser designado, por sorteio, um relator.

2. Os demais candidatos definitivamente admitidos são imediatamente notificados para responderem no dia seguinte ao da notificação.

3. O relator elabora o projecto de acórdão no prazo de 1 dia, a contar do termo do prazo para as respostas dos candidatos, dele sendo imediatamente distribuídas cópias aos restantes juízes.

4. A sessão plenária para julgamento do recurso tem lugar no dia seguinte ao da distribuição das cópias.

5. A decisão é de imediato comunicada ao Presidente da República e à Comissão Nacional de Eleições.

SECÇÃO II Outros processos eleitorais

.....

ARTIGO 102.º-B ⁷

⁷ Artigo aditado pela lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

(Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral.

ARTIGO 102.º-C ⁸ (Recurso de aplicação de coima)

⁸ Artigo aditado pela Lei n.º 87/95, de 1 de Setembro.

1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

.....

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º	—	Jurisdição e sede
Artigo 2.º	—	Decisões
Artigo 3.º	—	Publicação das decisões
Artigo 4.º	—	Coadjuvação de outros tribunais e autoridades

.....

TÍTULO II — COMPETÊNCIA, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I — COMPETÊNCIA

.....

Artigo 8.º — Competência relativa a processos eleitorais

.....

TÍTULO III — PROCESSO

.....

CAPÍTULO III — OUTROS PROCESSOS

.....

SUBCAPÍTULO II — PROCESSOS ELEITORAIS

SECÇÃO I — PROCESSO RELATIVO À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

SUBSECÇÃO I - CANDIDATURAS

Artigo	92.º	—	Apresentação e sorteio
Artigo	93.º	—	Admissão
Artigo	94.º	—	Recurso
Artigo	95.º	—	Comunicação das candidaturas admitidas

SUBSECÇÃO II — DESISTÊNCIA, MORTE E INCAPACIDADE DOS CANDIDATOS

Artigo	96.º	—	Desistência de candidatura
Artigo	97.º	—	Morte ou incapacidade permanente do candidato

SUBSECÇÃO III — APURAMENTO GERAL DA ELEIÇÃO E RESPECTIVO CONTENCIOSO

Artigo	98.º	—	Assembleia de apuramento geral
--------	------	---	--------------------------------

.....

Artigo	100.º —	Tramitação e julgamento
--------	---------	-------------------------

SECÇÃO II — OUTROS PROCESSOS ELEITORAIS

.....

Artigo	102.º-B—	Recursos de actos de administração eleitoral
Artigo	102.º-C—	Recurso de aplicação de coima

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei n.º 406/74 de 29 de Agosto¹

¹ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 201 (suplemento), de 29 de Agosto de 1974.

A fim de dar cumprimento ao disposto no Programa do Movimento das Forças Armadas, B, n.º 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito de crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

ARTIGO 2.º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do

distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital de distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

ARTIGO 3.º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestação ou desfiles, a indicação do trajecto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1.º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1.º, 6.º, 9.º e 13.º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

ARTIGO 4.º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

ARTIGO 5.º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da

sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no n.º 2 do artigo 1.º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

ARTIGO 6.º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alteração dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

ARTIGO 7.º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

ARTIGO 8.º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de

desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

ARTIGO 9.º

As autoridades referidas no artigo 2.º deverão reservar, para a realização de reuniões ou comícios, determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

ARTIGO 10.º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando solicitem a presença de agentes de autoridade, ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

ARTIGO 11.º

As reuniões de outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além das 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores, ou em caso de terem moradores, se forem este os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

ARTIGO 12.º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

ARTIGO 13.º

As autoridades referidas no n.º 1 do artigo 2.º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

ARTIGO 14.º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

ARTIGO 15.º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o livre exercício do direito de reunião

incorrerão na pena do *artigo 291.º* do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.²

2. Os contramaneifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles e impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do *artigo 329.º* do Código Penal.³

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

ARTIGO 16.º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.

2. Os artigos 2.º, 3.º e 13.º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

— Vasco dos Santos Gonçalves — Manuel da Costa Brás —
Francisco Salgado Zenha.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

² e ³ Os preceitos ao actual Código Penal são, respectivamente, os artigos 369.º e 154.º.

Publique-se.O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

TRATAMENTO JORNALÍSTICO DAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei n.º 85-D/75
de 26 de Fevereiro ¹

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º n.º 1, 3.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

¹ Publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 48 (2.º suplemento), de 26 de Fevereiro de 1975.

ARTIGO 1.º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro ², deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

ARTIGO 2.º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou concelhos, com presença de candidatos.

2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e *ilhas adjacentes* inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a eles pertençam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em

² Deve ler-se "artigo 54.º, do D.L. n.º 319-A/76, de 3 de Maio".

quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.

4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

ARTIGO 3.º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções; e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo aí fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ela se visava alcançar.

ARTIGO 4.º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1.º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigadas a inserir, uma só vez, o essencial das bases

programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no n.º 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.

3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.

6. As publicações diárias, não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

ARTIGO 5.º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o n.º 3 deste artigo, reduzido a 1500.

ARTIGO 6.º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2.º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.

2. As publicações não diárias excluídas da previsão do artigo 4.º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

ARTIGO 7.º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.

2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.

ARTIGO 8.º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

ARTIGO 9.º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial a audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no n.º 5 do artigo 4.º deste diploma.

ARTIGO 10.º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

ARTIGO 11.º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas alíneas *b) e c) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 621-C/74, de 15 de Novembro* ³ lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

ARTIGO 12.º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de

³ Deve ler-se alíneas a) e b) da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro.

Eleições, em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos que possam indiciar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

ARTIGO 13.º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1 000\$ a 2 0000\$. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juíz decidir.

2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.

3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juíz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.

4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

ARTIGO 14.º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro ¹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164.º e da alínea f) do artigo 167.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I Natureza e composição

ARTIGO 1.º (Definição e funções)

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

ARTIGO 2.º (Composição)

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

¹ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 296.

a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior da Magistratura, que será o presidente;

b) Cidadãos de reconhecido mérito, a designar pela Assembleia da República, integrados em lista e propostos um por cada grupo parlamentar;²

c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

ARTIGO 3.º **(Mandato)**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.

2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

ARTIGO 4.º **(Estatuto dos membros da Comissão)**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2. Os membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

² Redacção dada pela lei n.º 4/2000, de 12 de Abril.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2.º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.

4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos Deputados.

CAPÍTULO II

Competência e funcionamento

ARTIGO 5.º

(Competência)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;
- b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos de recenseamento e operações eleitorais;

- c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;*³
- d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;
- e) Registar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;
- f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;
- g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;
- h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;
- i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;
- j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais.

2. Para melhor exercício das suas funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

ARTIGO 6.º (Calendário Eleitoral)

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

³ Alínea revogada pelo artigo 9.º da Lei n.º 28/82 (Lei Orgânica do Tribunal Constitucional) .

ARTIGO 7.º
(Ligação com a Administração)

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

ARTIGO 8.º
(Funcionamento)

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 9.º
(Orçamento e instalações)

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as

instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 10.^o⁴

(Primeiras designações e posse)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

ARTIGO 11.^o⁵

(Regime transitório)

1. Até ao final de 1978 a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.

2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração Interna, enquanto não for transferida para instalações próprias da Assembleia da República.

ARTIGO 12.^o

⁴ Artigo caducado.

⁵ Artigo caducado.

(Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgada em 23 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

O Primeiro-Ministro, Alfredo Jorge Nobre da Costa.

TRANSFERÊNCIA DE VERBAS PARA AS AUTARQUIAS

Decreto-Lei n.º 410-B/79
de 27 de Setembro ¹

Constituindo a realização de eleições intercalares para a Assembleia da República uma das tarefas que ao Governo se impõem e tornando-se indispensável dar execução à Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, nos seus aspectos financeiros, urge providenciar no sentido de possibilitar às entidades responsáveis, nomeadamente a nível autárquico, a correcta e tempestiva prática dos actos que lhes competem.

Na realidade, são diversas e muito dispersas as despesas públicas originadas com um processo eleitoral a nível nacional, requerendo muitas delas, no próprio interesse do processo, rápida, se não mesmo imediata, satisfação.

E de entre essas despesas merecem especial realce as realizadas sob a égide dos órgãos autárquicos com a preparação e execução a nível concelhio e de freguesia das operações eleitorais, em relação às quais se não mostra adequada uma responsabilização, processamento e liquidação centralizados.

Por outro lado, considerando-se tais despesas locais da responsabilidade das autarquias que directa ou indirectamente as

¹ Publicado no Diário da República, n.º 224, 1.ª série (suplemento), de 27 de Setembro de 1979.

realizarem, torna-se necessário facultar-lhes os meios económicos adequados, por forma a minimizar os encargos daí resultantes e a garantir o bom desenvolvimento do processo eleitoral.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

Fica o Ministério da Administração Interna autorizado a transferir para cada um dos municípios do continente e regiões autónomas, por conta da dotação inscrita sob a rubrica 44.09—B) «Encargos decorrentes de actos eleitorais» do orçamento vigente do MAI/ /STAPE para despesas a efectuar a nível concelhio e de freguesia com a preparação e realização das próximas eleições para a Assembleia da República, importância resultante da soma das parcelas X, Y e Z, sendo:

X	=	5000\$ (verba mínima por concelho);
Y	=	1\$ • número de eleitores inscritos no concelho;
Z	=	1000\$ • número de freguesias do concelho.

ARTIGO 2.º

1. A verba transferida para cada município nos termos do artigo anterior poderá ser distribuída pelas freguesias do respectivo concelho.

2. A distribuição prevista no número anterior deverá obedecer aos critérios expressos na última parte do artigo 1.º, com substituição das freguesias pelas secções de voto.

ARTIGO 3.º

1. As verbas transferidas nos termos deste diploma serão inscritas sob rubrica própria dos mapas de receita e despesa do orçamento das câmaras municipais e, no caso de haver lugar à distribuição prevista no artigo anterior, no das respectivas juntas de freguesia.

2. Para o efeito do disposto anterior e nos casos em que tal se mostre necessário, ficam as autarquias locais autorizadas a elaborar orçamento suplementar para além dos legalmente previstos.

ARTIGO 4.º

1. Por conta das verbas transferidas no artigo anterior poderão ser constituídos fundos permanentes, até ao montante de 30% do seu total, para despesas de carácter imediato.

2. Não havendo distribuição de verba nos termos do artigo 2.º, serão constituídos fundos permanentes pelas câmaras municipais a favor das juntas de freguesia até 30% da importância que lhes caberia se a distribuição houvesse sido efectuada.

ARTIGO 5.º

1. Na realização de despesas por conta das dotações destinadas a suportar os encargos eleitorais é dispensada a precedência de formalidades que se mostrem incompatíveis com os

prazos e natureza dos trabalhos a realizar e não sejam de carácter puramente contabilístico.

2. A incompatibilidade referida no número anterior bem como a constituição dos fundos permanentes a que alude o artigo 4.º serão determinadas por despacho da entidade responsável pela gestão do respectivo orçamento.

ARTIGO 6.º

A realização de despesas por conta de verbas destinadas a suportar os encargos eleitorais não está sujeita ao regime duodecimal.

ARTIGO 7.º

1. Para efeito do disposto no presente diploma é reforçada com a importância de 125000000\$00 a dotação referida no artigo 1.º

2. A importância destinada ao reforço referido no número anterior sairá da dotação provisional inscrita no Ministério das Finanças.

ARTIGO 8.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Setembro de 1979. — Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintassilgo — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 24 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 215/87
de 29 de Maio

.....

ARTIGO 19.º

O regime de transferência de verbas para as autarquias locais constantes do Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro, é aplicável a todas as eleições gerais, sendo os valores determinantes dos montantes das parcelas X, Y e Z a que se refere o seu artigo 1.º fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Interna na 1.ª série do Diário da República, respeitando-se os critérios ali afixados.

.....

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Lei n.º 97/88
de 17 de Agosto ¹**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º alínea d), e 169º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º (Mensagens publicitárias)

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

Artigo 2.º (Regime de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do

¹ Publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 264. Texto integral, com a alteração introduzida pela Lei 23/2000, de 23 Agosto .

Património Cultural, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3.º **(Mensagens de propaganda)**

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 4.º **(Critérios de licenciamento e de exercício)**

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;

- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.²

3. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.³

Artigo 5.º

(Licenciamento cumulativo)

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

² Número introduzido pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

³ Anterior n.º 2.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6.º

(Meios amovíveis de propaganda)

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7.º

(Propaganda em campanha eleitoral)

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2m².

3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5.000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8.º
(Afixação ou inscrição indevidas)

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º
(Custo da remoção)

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º
(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1.º, 3.º n.º 2, 4.º e 6.º da presente lei.

2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro.

4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Artigo 11º
(**Competência regulamentar**)

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, Vitor Pereira Crespo.

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 29 de Julho de 1989.

O Primeiro Ministro, Aníbal Cavaco Silva.

ORGÂNICA DO S.T.A.P.E./M.A.I.
Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro ¹

A constituição do X Governo Constitucional determinou algumas modificações na organização e funcionamento dos vários ministérios, designadamente o Ministério da Administração Interna, ao qual vieram a pertencer novos serviços, ao mesmo tempo que outros passaram a integrar o Ministério do Plano e da Administração do Território.

Assim, surgiu, enformando juridicamente esta realidade, a nova Lei Orgânica do Ministério da Administração Interna, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 55/87, de 31 de Janeiro.

Mas, sendo ainda necessário completar, para cada serviço, o estabelecido na Lei Orgânica bem como regulamentar a nova realidade jurídica, procurou-se elaborar um texto que, sem esquecer o já determinado, espelhe a organização e funcionamento do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, dando-lhe maior eficiência e capacidade de resposta, sem esquecer a necessidade de contenção de gastos.

Pode dizer-se que este projecto segue também de perto o já estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 71/79, de 29 de Dezembro, e legislação complementar.

Em relação a esse decreto, verifica-se que no presente diploma há uma diferente sistematização dos serviços e atribuição de competências, a que não será estranha experiência adquirida ao longo dos anos.

¹ Publicado no D.R., 1.ª série, n.º 9.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

ARTIGO 1.º **(Natureza)**

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, adiante designado por STAPE, é o serviço, directamente dependente do Ministro da Administração Interna, que tem por objectivo a organização, apoio, execução e estudos em matéria eleitoral.

ARTIGO 2.º **(Atribuições)**

São atribuições do STAPE:

- a) Assegurar a realização do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania electivos, das regiões autónomas e do poder local, do Parlamento Europeu e de outros sufrágios, designadamente nos domínios jurídico, financeiro e logístico;
- b) Dirigir os escrutínios provisórios dos actos eleitorais e de outros sufrágios;
- c) Assegurar a estatística do recenseamento e dos actos eleitorais, bem como de outros sufrágios, publicitando os respectivos resultados;

- d) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu;
- e) Recolher e tratar a informação sobre matéria eleitoral;
- f) Proceder a estudos e análises em matéria eleitoral, designadamente de sociologia eleitoral;
- g) Propor e organizar acções de esclarecimento e formação junto dos membros das comissões recenseadoras e outros executores locais dos processos eleitorais;
- h) Informar e dar parecer sobre matéria eleitoral.

CAPÍTULO II

Organização

ARTIGO 3.º

(Organização geral)

1. O STAPE é uma Direcção-Geral que compreende serviços operativos e serviços de apoio.

2. O STAPE é dirigido por um director-geral, que é coadjuvado por dois subdirectores-gerais, sendo substituído, nas suas ausências e impedimentos, por aquele que para o efeito designar.²

ARTIGO 4.º

(Serviços operativos)

São serviços operativos:

² Número aditado pelo Decreto-Lei n.º 103/99, de 31 de Março.

- a) A Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais;
- b) A Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais.

ARTIGO 5.º
(Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais)

A Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais compreende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Estudos;
- b) A Divisão de Apoio Jurídico.

ARTIGO 6.º
(Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais)

A Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais compreende as seguintes divisões:

- a) A Divisão de Cadastro, Estatística e Informática;
- b) A Divisão de Finanças e Logística.

ARTIGO 7.º
(Serviços de Apoio)

São serviços de apoio:

- a) Os Serviços Administrativos;
- b) Os Serviços de Documentação;
- c) O Serviço de Atendimento.

ARTIGO 8.º
(Serviços Administrativos)

1. Os Serviços Administrativos compreendem:
 - a) A Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo;
 - b) A Secção de Contabilidade e Económico.
2. Os serviços referidos no n.º 1 dependem do chefe da Divisão de Finanças e Logística.

ARTIGO 9.º **(Serviço de Documentação)**

1. O Serviço de Documentação compreende a biblioteca, nele se exercendo também a actividade de tradução e de correspondência em língua estrangeira.
2. O Serviço referido no número anterior depende directamente do Director-Geral;

ARTIGO 10.º **(Serviço de Atendimento)**

1. O Serviço de Atendimento abrange o acolhimento, o atendimento e o encaminhamento do público.

CAPÍTULO III **(Competências)**

ARTIGO 11.º **(Director-Geral)**

Compete ao Director-Geral orientar superiormente a actividade dos serviços e especialmente:

- a) Representar o STAPE;
- b) Expedir as ordens de serviço e as instruções que julgar convenientes;
- c) Assegurar as relações do STAPE com outros departamentos do Estado e com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, podendo corresponder-se com as autoridades judiciais e administrativas;
- d) Exercer os poderes gerais de administração;
- e) Despachar todos os assuntos que caibam no âmbito das atribuições do STAPE, submetendo a despacho ministerial aqueles que, por natureza ou disposição da lei, careçam de resolução superior;
- f) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal;
- g) Exercer, em matéria disciplinar, os poderes que lhe sejam conferidos nos termos da lei;
- h) Superintender na admissão e gestão do pessoal.

ARTIGO 12.º

(Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais)

1. Compete à Divisão de Estudos, da Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais:
 - a) Proceder ao estudo comparativo da legislação eleitoral nacional e estrangeira;
 - b) Estudar a legislação, doutrina e jurisprudência eleitorais e emitir parecer sobre a interpretação dos textos legais sobre matéria eleitoral, bem como sobre a integração das suas lacunas;
 - c) Estudar e propor o aperfeiçoamento do sistema eleitoral, bem como do processo eleitoral, com base na experiência e nas sugestões formuladas e elaborar os projectos de legislação pertinentes;
 - d) Emitir parecer sobre os projectos de diploma legais que se incluam na sua competência;

- e) Proceder a estudos de sociologia eleitoral, através da análise dos elementos disponíveis ou de inquéritos sociológicos;
- f) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

2. Compete à Divisão de Apoio Jurídico, da Direcção de Serviços Jurídicos e Eleitorais;

- a) Interpretar e esclarecer a aplicação dos textos legais sobre matéria eleitoral, designadamente junto dos eleitores, comissões recenseadoras e órgãos autárquicos;
- b) Porpor e organizar as acções de divulgação e esclarecimento adequadas à efectiva participação dos cidadãos e ao correcto desenvolvimento do recenseamento e das eleições;
- c) Elaborar a documentação necessária ao apoio e esclarecimento dos eleitores e demais intervenientes no recenseamento e eleições;
- d) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;
- e) Recolher e sistematizar as críticas e sugestões dos eleitores, comissões recenseadoras, órgãos autárquicos e outras entidades em matéria eleitoral, divulgando a informação pelos demais serviços;
- f) Analisar os destacáveis de naturalidade destinados aos ficheiros do STAPE, providenciando pelo esclarecimento ou correcção das dúvidas, omissões ou irregularidades detectadas;
- g) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;
- h) Desempanhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

ARTIGO 13.º

(Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais)

1. Compete à Divisão de Cadastro, Estatística e Informática, da Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais:

a) Organizar o registo dos cidadãos eleitos para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local e para o Parlamento Europeu, mediante os elementos remetidos ao STAPE, nos termos legais;

b) Planear e coordenar os escrutínios provisórios;

c) Preparar, para publicação, os resultados da actualização anual do recenseamento eleitoral comunicados ao STAPE nos termos legais, bem como os resultados dos escrutínios provisórios e outros elementos de trabalho no âmbito da sua competência;

d) Assegurar a estatística eleitoral;

e) Gerir os ficheiros relativos ao recenseamento eleitoral que devam ser constituídos no STAPE, recorrendo ao tratamento automático da respectiva informação;

f) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;

g) Planear e executar os trabalhos de concepção e concretização de sistemas de informação e processamento;

h) Proceder ao registo dos dados por meio de equipamento adequado e verificar a obediência às normas e especificações em vigor;

i) Estudar e propor as alterações ao sistema informático instalado, bem como a aquisição de novos sistemas, e estabelecer a ligação com o fornecedor do equipamento;

j) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;

l) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

2. Compete à Divisão de Finanças e Logística, da Direcção de Serviços de Cadastro e Logística Eleitorais:

a) Elaborar ou colaborar em estudos conducentes ao aperfeiçoamento dos sistemas logístico e financeiro em matéria eleitoral;

b) Planificar, coordenar e desenvolver o apoio financeiro, logístico e administrativo em matéria eleitoral, promovendo a execução, aprovisionamento e distribuição de impressos, documentos e demais material e equipamento, recorrendo, quando necessário, à colaboração de entidades regionais, distritais e locais;

c) Proceder à escolha dos elementos necessários à previsão das despesas e elaborar o respectivo projecto de orçamento;

d) Elaborar e propor critérios para atribuição e transferência de verbas para as autarquias locais e controlar o respectivo processamento;

e) Elaborar e propor critérios de compensação ou reembolso de despesas efectuadas a nível distrital ou regional em matéria eleitoral e que devam ser comparticipadas ou suportadas pelo STAPE;

f) Organizar e manter actualizado o cadastro do equipamento e impressos eleitorais distribuídos;

g) Providenciar pela obtenção, tratamento e envio às entidades competentes dos elementos necessários à impressão dos boletins de voto a nível local e pela execução e distribuição dos boletins de voto e demais documentação eleitoral, quando elaborada a nível central;

h) Promover a execução gráfica, a publicação e a distribuição dos documentos relativos à actividade do STAPE;

i) Promover e controlar o pagamento das despesas respeitantes aos encargos com material eleitoral que devam ser suportados pelo mesmo;

j) Propor e organizar a realização de inquéritos no âmbito da sua competência;

l) Preparar e organizar, para publicação, os trabalhos realizados;

m) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

ARTIGO 14.º (Serviços Administrativos)

1. Compete à Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, dos Serviços Administrativos:

a) Assegurar as operações referentes ao recrutamento, selecção e promoção do pessoal;

b) Organizar e manter actualizado o registo biográfico e disciplinar do pessoal;

c) Assegurar os procedimentos administrativos referentes à movimentação, assiduidade e benefícios sociais do pessoal;

d) Executar todas as acções administrativas relacionadas com o expediente geral, designadamente a recepção, classificação e expedição da correspondência;

e) Assegurar o serviço de arquivo e reprodução de documentos;

f) Assegurar a divulgação, a nível interno, de normas e directivas de interesse para o serviço;

g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

2. Compete à Secção de Contabilidade e Económico, dos Serviços Administrativos:

a) Proceder à recolha dos elementos necessários à previsão das despesas de funcionamento do STAPE e elaborar o projecto de orçamento;

- b) Processar as despesas de acordo com o orçamento e com as normas de contabilidade pública;
- c) Assegurar a aquisição, manutenção e gestão do material e promover a sua distribuição pelos diferentes serviços;
- d) Promover a realização de obras de manutenção, reparação e conservação das instalações e do equipamento;
- e) Manter permanentemente actualizado um sistema de controlo de consumos;
- f) Organizar e manter actualizado o cadastro e inventário do património;
- g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

ARTIGO 15.º (Serviço de Documentação)

Compete ao Serviço de Documentação:

- a) Organizar e gerir a biblioteca;
- b) Proceder à recolha, tratamento e divulgação interna de elementos bibliográficos e documentais em matérias relacionadas com as atribuições do STAPE;
- c) Arquivar a documentação e informação relativas a legislação, doutrina e jurisprudência em matéria eleitoral e organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- d) Assegurar os contactos com os serviços congéneres nacionais e estrangeiros e com organismos internacionais com vista à obtenção de elementos de informação e bibliográficos no domínio das atribuições do STAPE;
- e) Proceder a traduções e assegurar a correspondência em línguas estrangeiras;
- f) Diligenciar pela aquisição de espécies bibliográficas ou documentais por proposta dos serviços do STAPE;

g) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

ARTIGO 16.º **(Serviço de Atendimento)**

Compete ao Serviço de Atendimento:

a) Assegurar o acolhimento,atendimento encaminhamento do público para os serviços com competência para dar satisfação às suas pretensões;

b) Desempenhar as demais funções que se situem na esfera da sua competência e que lhe sejam determinadas por lei ou pelo Director-Geral.

CAPÍTULO IV **Funcionamento**

ARTIGO 17.º **(Articulação e racionalização)**

Os serviços do STAPE mantêm entre si estreita colaboração no exercício das respectivas competências, propondo medidas que assegurem a racionalização do trabalho e a normalização e a simplificação do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 18.º **(Equipas-projecto)**

1. Quando o objectivo a prosseguir ultrapasse a competência própria de um serviço, pode ser constituída uma equipa-projecto, mediante despacho do Director-Geral.

2. O despacho designará o objecto do projecto, os serviços que nele colaboram, o pessoal que constitui a equipa, bem como o respectivo mandato e prazo para a sua realização.

3. A equipa-projecto funcionará na dependência do Director-Geral ou de quem este determinar.

ARTIGO 19.º **(Contratos e protocolos)**

O STAPE pode, no âmbito das suas atribuições, celebrar contratos ou protocolos com outras entidades, públicas ou privadas, para a realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos, com salvaguarda do cumprimento das formalidades legais.

ARTIGO 20.º **(Normas de arquivo)**

1. O arquivo deve conter, devidamente organizados, os livros, processos e documentos referentes aos últimos cinco anos, se outro prazo não for determinado.

2. A saída do arquivo de qualquer livro ou outro documento depende da requisição, que será devolvida com a nota de recebimento, logo que este ocorra.

3. Para o arquivo de documentos poderá utilizar-se a microfilmagem.

ARTIGO 21.º
(Registo de documentos e correspondência)

1. A correspondência entrada no STAPE será registada em suporte adequado.
2. Será mantido um copiador geral da correspondência expedida.
3. Para a correspondência classificada haverá registo próprio.

ARTIGO 22.º
(Certidões)

Só devem ser passadas certidões de documentos, requerimentos ou despachos a quem demonstre interesse legítimo.

CAPÍTULO V
Relação com outros serviços e organismos

ARTIGO 23.º
(Articulação com organismos nacionais)

1. Com vista à realização das suas atribuições, pode o STAPE suscitar, acolher e utilizar as colaborações que entenda necessárias.

2. O STAPE pode funcionar como gestor de sistemas matriciais num quadro de intervenções de outras entidades da administração central e local, públicas e privadas.

ARTIGO 24.º

(Articulação com organismos estrangeiros e internacionais congéneres)

O STAPE manterá com os organismos estrangeiros e internacionais congéneres os contactos que se mostrem necessários ao cumprimento dos seus objectivos.

CAPÍTULO VI

Pessoal

ARTIGO 25.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do STAPE é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. O STAPE dispõe ainda do pessoal constante do mapa II anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, que pertence ao quadro único do Ministério da Administração Interna.

ARTIGO 26.º

(Afectação e distribuição do pessoal)

O pessoal a que se refere o mapa II é, sob proposta do Secretário-Geral do Ministério da Administração Interna, com o

acordo do Director-Geral do STAPE, afecto ao STAPE por despacho do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 27.º (Provimento)

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável relativamente ao pessoal dirigente e às carreiras de regime específico, o provimento do pessoal a que se refere o presente diploma será feito por nomeação provisória ou em comissão de serviço, pelo período de um ano.

2. Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao serviço de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3. Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutro lugar da função pública, poderá ser desde logo provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

4. O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço pelo período fixado no n.º 1, com base na opção do funcionário ou por conveniência da Administração.

5. O tempo prestado em regime de comissão de serviço conta para todos os efeitos legais:

a) No lugar de origem, quando à comissão se não siga o provimento definitivo;

b) No lugar do quadro em que venha a ser provido definitivamente, fixada a comissão.

ARTIGO 28.º

(Recrutamento e selecção)

1. Sem prejuízo das excepções constantes da lei geral, o recrutamento do pessoal é feito por concurso recorrendo, conforme a natureza e a exigência do cargo, aos seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimentos teóricos ou práticos;
- b) Avaliação curricular.

2. Qualquer dos métodos enunciados no número anterior pode ser complementado com entrevista ou exames psicológicos de selecção.

ARTIGO 29.º

(Formação e aperfeiçoamento profissional)

1. O STAPE procurará assegurar a formação e aperfeiçoamento permanentes dos seus funcionários mediante:

- a) Cursos de formação inicial;
- b) Cursos de formação complementar;
- c) Cursos de aperfeiçoamento profissional;
- d) Estágios, cursos e visitas de estudo, organizados por entidades nacionais ou estrangeiras, nomeadamente no âmbito da cooperação internacional.

2. As acções a que se refere o n.º 1 serão, sempre que possível, desenvolvidas em articulação com os organismos da Administração Pública especialmente vocacionados para a matéria.

ARTIGO 30.º **(Pessoal dirigente)**

Ao pessoal dirigente é aplicável o regime da lei geral.

ARTIGO 31.º **(Pessoal técnico superior)**

1. Ao pessoal técnico superior é aplicável o regime da lei geral, sendo as licenciaturas as adequadas às carreiras constantes do mapa 1 anexo a este diploma.

2. As licenciaturas adequadas ao ingresso nas carreiras de técnico superior devem constar do aviso de abertura do concurso.

ARTIGO 32.º **(Pessoal técnico-profissional do nível 4)**

1. Ao pessoal técnico-profissional do nível 4 é aplicável o regime da lei geral com as especificidades constantes dos números seguintes.

2. Os técnicos-adjuntos de 2.ª classe da carreira de assistente de gestão são recrutados de entre indivíduos diplomados com curso de formação técnico-profissional adequado, de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, ou com o curso da via profissionalizante do 12.º ano ou equivalente na área adequada.

3. Os técnicos-adjuntos de 2.^a classe da carreira de tradutor são recrutados de entre indivíduos diplomados com o curso de formação técnico-profissional adequado de duração não inferior a três anos, para além de nove anos de escolaridade, ou com o curso complementar do ensino secundário e conhecimento escrito e falado de duas línguas estrangeiras.

4. A carreira de operador rege-se pelo disposto na lei geral aplicável ao pessoal de informática.

5. Os cursos técnico-profissionais e as áreas do curso do 12.º ano ou equivalente adequadas ao ingresso devem constar do aviso de abertura do concurso.

ARTIGO 33.º **(Pessoal técnico-profissional do nível 3)**

1. Ao pessoal técnico-profissional do nível 3 é aplicável o regime da lei geral, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2. A carreira de operador de registo de dados rege-se pelo disposto na lei geral aplicável ao pessoal de informática.

3. Os cursos profissionais adequados ao ingresso na carreira devem constar no aviso de abertura do respectivo concurso.

Disposições transitórias e finais

ARTIGO 34.º
(Transição de pessoal)

1. Os funcionários do actual quadro próprio do STAPE transitam para o quadro de pessoal constante do mapa 1 anexo ao presente diploma de acordo com as regras seguintes:

- a) Para a categoria idêntica à que o funcionário possui;
- b) Para a categoria que integre as funções que o funcionário desempenhe, remunerada pela mesma letra de vencimento, ou, quando não se verifique coincidência de letras, para categoria remunerada por letra de vencimento imediatamente superior na estrutura da carreira para que se processa a transição, sem prejuízo das habilitações gerais.

2. Os chefes de secção do quadro único do Ministério da Administração Interna em exercício de funções no STAPE transitam na mesma categoria para o quadro constante do mapa I anexo ao presente diploma e são providos nos termos da lei geral.

ARTIGO 35.º
(Primeiro concurso para lugares de assistente de gestão)

Ao primeiro concurso que se realize após a entrada em vigor do presente diploma para o preenchimento de qualquer dos lugares de técnico-adjunto da carreira de assistente de gestão poderão candidatar-se para categorias remuneradas pela letra de vencimento que já possuam ou, quando não se verifique coincidência de letras, para categoria superior na estrutura da referida carreira os funcionários do quadro único do Ministério da Administração Interna que exerçam funções no STAPE enquadráveis no conteúdo funcional daquela carreira há mais de três anos, com classificações de serviço de Muito Bom, desde que habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente.

ARTIGO 36.º
(Contagem de tempo de serviço)

Quando, nos termos do artigo 34.º, se verifique mudança de carreira, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço em que os respectivos funcionários hajam comprovadamente exercido idênticas funções.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 1988.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho.

Promulgado em 30 de Dezembro de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 2 de Janeiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Mapa I a que se refere o artigo 25.º

Quadro do Pessoal do STAPE

Grupo de pessoal		Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal dirigente	-	-	-	Director geral Subdirector -geral Director de serviços Chefe de divisão	1 2 2 4
Técnico superior	2/1	Estudos, organização, planeamento e controlo em matéria eleitoral	Técnico superior	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	4
		Estudos e apoio jurídico em matéria eleitoral	Jurista	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	4
		Estudos e análise de economia gestão e finanças em matéria eleitoral	Economista	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	3
		Estudos e análises de sociologia eleitoral	Sociólogo	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2
		Estudos e análises estatísticas em matéria eleitoral	Técnico superior de estatística	Assessor principal, assessor, técnico superior principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Informática	Técnico superior de informática	Assessor de informática principal Assessor de informática	1 1
				Técnico superior de informática principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2
Técnico profissional	4	Recolha e tratamento de elementos necessários à elaboração de projectos e execução de tarefas no âmbito da actividade eleitoral	Assistente de gestão	Técnico-adjunto especialista de 1ª classe, Técnico-adjunto especialista, Técnico-adjunto principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	2
		Tradução e interpretação de textos em línguas estrangeiras	Tradutor	Técnico-adjunto especialista de 1ª classe, Técnico-adjunto especialista, Técnico-adjunto principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Desenho artes gráficas	Desenhador de artes gráficas	Técnico-adjunto especialista de 1ª classe, Técnico-adjunto especialista, Técnico-adjunto principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	1
		Informática	Operador de sistema	Operador - chefe	1
				Operador de sistema principal, de 1ª ou de 2ª classe ou estagiário	2
	3	Execução de tarefas no âmbito da actividade eleitoral segundo métodos e processos estabelecidos	Técnico auxiliar	Técnico - auxiliar especialista, Técnico - auxiliar principal de 1ª classe ou de 2ª classe	3
		Transcrição para suporte adequado da informação destinada ao tratamento automático	Operador de registo de dados	Operador de registo de dados principal, operador de registo de dados ou estagiário	2
Chefia	-	Coordenação e chefia do pessoal administrativo	-	Chefe de secção	(a) 3

(a) Um lugar a extinguir quando vagar

Mapa a que se refere o artigo 25.º, n.º 2

Dotação de Pessoal do quadro único do MAI

Categorias	Número de lugares
Oficial administrativo principal ou primeiro oficial	2
Segundo oficial	3
Terceiro oficial	3
Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	4
Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	5
Operador de offset principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1
Fiel de armazém principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1
Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1
Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2
Servente	3

REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Lei n.º 64/93
de 26 de Agosto ¹

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3 da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º ² (Âmbito)

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.

2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- b) Os membros dos Governos Regionais;
- c) O Provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) O governador e vice-governador civil;
- f) O presidente e o vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

¹ Publicada no Diário da República, n.º 200, 1.ª série-A, de 26 de Agosto.

² Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Nos termos do artigo 3.º desse diploma “a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares dos órgãos de soberania”.

ARTIGO 2.º ³
(Extensão da aplicação)

O regime constante do presente diploma é ainda aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

ARTIGO 3.º ⁴
(Titulares de altos cargos públicos)

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos ou equiparados:

a) O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;

b) Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designada por entidade pública, desde que exerçam funções executivas;

c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

2. *Aos presidentes, vice-presidentes e vogais de direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como aos directores-gerais e subdirectores-gerais e àqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções é aplicável, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, a lei geral da função pública e, em especial, o*

³ Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Nos termos do artigo 3.º desse diploma "a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares dos órgãos de soberania".

⁴ Redacção dada pela Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

*regime definido para o pessoal dirigente no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.*⁵

ARTIGO 4.º⁶ (Exclusividade)

1. Os titulares dos cargos previstos nos artigos 1.º e 2º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6.º quanto aos autarcas a tempo parcial.

2. A titularidade dos cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

ARTIGO 5.º⁷ (Regime aplicável após cessação de funções)

1. Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data de cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

⁵ Revogado pela Lei n.º 12/96, de 18 de Abril.

⁶ Redacção dada pela Lei n.º 28/95, de 18 de Agosto. Ver no final deste diploma.

⁷ Redacção dada pela Lei n.º 28/95 de 18 de Agosto.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

ARTIGO 6.º⁸ (Autarcas)

1. Os vereadores de câmaras municipais a tempo parcial podem exercer outras actividades nos termos dos números seguintes, devendo comunicá-las, quanto à sua natureza e identificação, às assembleias municipais respectivas.

2. Sem prejuízo do disposto nos regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos em lei especial, designadamente para o exercício de cargos ou actividades profissionais, são ainda incompatíveis com o exercício do mandato do autarca a tempo parcial:

a) A titularidade de membro de órgão de pessoa colectiva pública e, bem assim, de órgão de sociedades de capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou de concessionários de serviços públicos.

b) A prestação de serviços profissionais, de consultadoria, assessoria e patrocínio, a pessoas colectivas públicas, a concessionários de serviços públicos ou a empresas concorrentes a concursos públicos.

3. É igualmente vedado aos autarcas a tempo parcial, sem prejuízo do disposto em lei especial:

a) No exercício de actividades de comércio ou indústria, no âmbito do respectivo município, por si ou entidade em que detenham participação, participar em concursos de bens, serviços, empreitadas ou concessões, abertos pelo Estado e demais pessoas colectivas de direito público e, bem assim, por sociedades de

⁸ Redacção dada pela Lei n.º 28/95 de 18 de Agosto.

capitais maioritária ou exclusivamente públicos ou por concessionários de serviços públicos;

b) Prestar consultadoria ou assessoria a entidades privadas titulares de interesses opostos aos do Estado ou demais pessoas colectivas públicas;

c) Patrocinar Estados estrangeiros;

d) Beneficiar, pessoal e indevidamente, de actos ou tomar parte em contratos em cujo processo de formação intervenham órgãos ou serviços colocados sob sua directa influência.

4. Sem prejuízo da responsabilidade que ao caso couber, a infracção ao disposto nos números anteriores implica a perda de mandato, nos termos do artigo 10.º, e, bem assim, a obrigatoriedade de reposição da quantia correspondente à totalidade da remuneração certa e permanente que o titular aufera pelo exercício de funções públicas desde o momento e enquanto ocorrer a sua incompatibilidade.

ARTIGO 7.º

(Regime geral e excepções)

1. A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2. As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3. Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.

4. As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte ser publicada na 2.^a série do *Diário da República*.

ARTIGO 7.º-A ⁹ (Registo de interesses)

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos membros do Governo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial os seguintes factos:

a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;

b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;

c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;

⁹ Artigo aditado pela Lei n.º 28/95.

d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;

e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

ARTIGO 8.^o¹⁰ (Impedimentos aplicáveis a sociedades)

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:

a) As empresas de cujo capital em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até 2.º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020.º do Código Civil;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

¹⁰ Redacção dada pela Lei n.º 28/95.

ARTIGO 9.º
(Arbitragem e peritagem)

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

ARTIGO 9.º-A ¹¹
(Actividades anteriores)

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8.º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) Em concurso de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatos;

b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;

c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da

¹¹ Artigo aditado pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

ARTIGO 10.º

(Fiscalização pelo Tribunal Constitucional)

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3. A infracção ao disposto aos artigos 4.º, 8.º e 9.º-A implica as sanções seguintes:¹²

a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;

b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

¹² Número alterado pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

ARTIGO 11.º

(Fiscalização pela Procuradoria-Geral da República)

1. Os titulares de altos cargos publicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no n.º 1 do artigo anterior.

2. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3. O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4. A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

ARTIGO 12.º

(Regime aplicável em caso de incumprimento)

1. Em caso de não apresentação da declaração prevista nos n.ºs 1 dos artigos 10.º e 11.º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de

incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

ARTIGO 13.º **(Regime sancionatório)**

1. O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

2. A infracção ao disposto nos artigos 7.º e 9.º-A constitui causa de destituição judicial.¹³

3. A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.

4. A infracção ao disposto no artigo 5.º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

ARTIGO 14.º¹⁴ **(Nulidade e inibições)**

A infracção ao disposto nos artigos 8.º, 9.º e 9.º-A determina a nulidade dos actos praticados e, no caso do n.º 2 do artigo 9.º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

¹³ Número alterado pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto

¹⁴ Artigo alterado pela Lei n.º 42/96, de 31 de Agosto.

ARTIGO 15.º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 9 de Agosto de 1993.

Pelo Primeiro-Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência.

LEI N.º 12/96 DE 18 ABRIL ¹

Estabelece um novo regime de incompatibilidades.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l) e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Regime de exclusividade)

1. Os presidentes, vice-presidentes e vogais da direcção do instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como os directores-gerais e subdirectores-gerais e aqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções, exercem os cargos em regime de exclusividade, independentemente da sua forma de provimento ou designação.

2. O regime de exclusividade implica a incompatibilidade dos cargos aí referidos com:

- a) quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não;
- b) a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos ou a participação remunerada em órgãos de outras pessoas colectivas.

Artigo 2.º

(Excepções)

1. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) as actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;
- b) as actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência

¹ Publicada no Diário da República, 1.ª série - A, n.º 92, de 18 de Abril de 1996,

c) a participação não remunerada quer em comissões ou grupos de trabalho, quer em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo do uso de dinheiros públicos;

d) as actividades ao abrigo do art.º 32.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do artigo único do Decreto Regulamentar n.º 46/91, de 12 de Setembro.

2. Os titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1.º poderão auferir remunerações provenientes de:

- a) direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 3.º

(Remissão)

Aos titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1.º são aplicáveis os artigos 8.º, 9.º, 11.º, 12.º e, com as necessárias adaptações, 13.º e 14.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela lei n.º 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 4.º

(Norma revogatória)

É revogado o n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 5.º

(Aplicação)

As situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior serão adequadas ao disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996. 0 Presidente da Assembleia da República, Antonio de Almeida Santos. Promulgada em 25 de Março de 1996. Publique-se.

0 Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 1 de Abril de 1996.

0 Primeiro-Ministro, Antonio Manuel de Oliveira Guterres.

NOVO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

Lei n.º 13/99 ¹
22 Março
(excertos)

TÍTULO I Recenseamento Eleitoral

.....

CAPÍTULO I Disposições gerais

.....

Artigo 5.º Permanência e actualidade

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.

2. O recenseamento é actualizado mensalmente, através de meios informáticos e ou outros, nos termos desta lei, de forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.

3. No 60º dia que antecede cada eleição ou referendo, ou no dia seguinte ao da convocação de referendo, se ocorrer em prazo mais curto, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número

¹ Publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 68, de 22 de Março de 1999.

seguinte do presente artigo, no n.º 2 do artigo 35.º e nos artigos 57.º e seguintes da presente lei.²

4. Caso o eleição ou referendo seja convocada com pelo menos 55 dias de antecedência, podem ainda inscrever-se até ao 55.º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.³

.....

CAPÍTULO III

Operações de recenseamento

SECÇÃO I

Realização das operações

ARTIGO 32.º

Actualização contínua

No território e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º.

SECÇÃO II

Inscrição

.....

ARTIGO 35.º

² Redacção dada pela Lei Orgânica nº 4/2005, de 8 de Setembro.

³ Redacção dada pela Lei Orgânica nº 4/2005, de 8 de Setembro.

Inscrição Provisória

1. Os cidadãos que completem 17 anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2. Os cidadãos referido no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam 18 anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efectivos.

3. Passam, também, à condição de eleitor efectivo os que, estando inscritos, completem 18 anos até ao dia da eleição ou do referendo.

4. No acto de inscrição dos cidadãos referidos no nº 1 será entregue um cartão de eleitor do qual constará, a anteceder o número de inscrição, a menção «PROV» e à margem a indicação da data de efectivação do recenseamento.

.....

ARTIGO 42.º **Inscrições no estrangeiro**

As inscrições efectuadas em comissão recenseadora sediada no estrangeiro nas condições previstas no artigo 1º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio (regulamenta a eleição do Presidente da Republica) são anotadas nos cadernos de recenseamento e na base de dados do recenseamento eleitoral com menção “eleitor do Presidente da Republica”.⁴

⁴ Redacção dada pela Lei Orgânica nº 5/2005, de 8 de Setembro

SECÇÃO IV

Cadernos de Recenseamento

Artigo 52.º

Elaboração

1. A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborado pelo STAPE ou pelas comissões recenseadoras, nos termos dos artigos 56.º e 58.º, respectivamente.

2. Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.

.....

Artigo 57.º

Exposição no período eleitoral

1. Até ao 52.º dia anterior à data de eleição ou referendo, as comissões recenseadoras comunicam ao STAPE todas as alterações decorridas até à data prevista no n.º 3 do art.º 5.º.

2. Até ao 44º dia anterior à data de eleição ou referendo, o STAPE providencia pela extracção de listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento desde o último período de exposição pública dos cadernos, para envio às comissões recenseadoras.

3. Entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4. As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuem-se nos termos dos artigos 60.º e seguintes.

5. O STAPE em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 58.º

Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1. Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.

2. As comissões recenseadoras e o STAPE, relativamente às inscrições efectuadas no estrangeiro, extraem cópias fiéis dos cadernos, para utilização no acto eleitoral ou referendo.

3. Nas freguesias onde não seja possível a emissão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua emissão ao STAPE até ao 44.º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59.º

Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

.....

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se. O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 4 de Março de 1999. Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES
ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS
MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM
ACTOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

Lei nº 22/99, de 21 de Abril ¹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º, da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Capítulo I
Da constituição de bolsas de agentes eleitorais

Artigo 1.º
Objecto

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2.º

¹ Publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 3, de 21 de Abril de 1999.

Designação dos membros das mesas

1. A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2. Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

Artigo 3.º

Agentes eleitorais

1. Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa “agentes eleitorais” e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2. Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4.º

Recrutamento pelas câmaras municipais

1. As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2. O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá cumulativamente:

- a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;
- b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3. Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5.º

Processo de selecção

1. Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e por um representante de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2. Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3. Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4. A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara

municipal e das juntas de freguesia, e em outros locais que se julguem convenientes.

5. A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6.º

Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7.º

Processo de designação dos agentes eleitorais

1. Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2. Da composição das mesas é elaborada lista que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8.º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1. Se não tiver sido possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2. Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3. Se não for possível designar agentes eleitorais o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4. Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Capítulo II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9.º

Compensação dos membros das mesas

1. Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei n.º 29/87, de 30 de Junho.

2. A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10.º
Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 30 de Março de 1999

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio

Referendada em 9 de Abril de 1999

O Primeiro Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

Anexo

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1. . . . (nome completo do cidadão).
2. . . . (idade).
3. Residência: . . .
Freguesia: . . .
Concelho: . . .
Rua/Lugar: . . .
Número: . . .
Andar: . . .
Código Postal: . . .
4. Bilhete de Identidade: . . .
Número: . . .
Arquivo de identificação: . . .
Data de nascimento: . . .
5. Cartão de Eleitor:
Número de inscrição: . . .
Unidade geográfica de recenseamento: . . .
6. Habilitações literárias:
. . . (assinatura do cidadão).

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia:

- Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e
6. . . . (assinatura).
. . . (data).

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

ALARGA A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS REGULADORES DA PROPAGANDA E A OBRIGAÇÃO DA NEUTRALIDADE DAS ENTIDADES PÚBLICAS À DATA DA MARCAÇÃO DAS ELEIÇÕES OU DO REFERENDO

Lei n.º 26/99, de 3 de Maio ¹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2.º **Igualdade de oportunidades**

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3.º

¹ Publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 102, de 3 de Maio de 1999.

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou pre-judiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no n.º 1 durante o exercício das suas funções.

Aprovada em 11 de Março de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 15 de Abril de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio

Referendada em 21 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGIME JURÍDICO DA PUBLICAÇÃO OU DIFUSÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º **Objecto**

1. A presente lei regula a realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública, cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com:

- a) Órgãos constitucionais, designadamente o seu estatuto, competência, organização, funcionamento, responsabilidade e extinção, bem como, consoante os casos, a eleição, nomeação ou cooptação, actuação e demissão ou exoneração dos respectivos titulares;
- b) Convocação, realização e objecto de referendos nacionais, regionais ou locais;
- c) Associações políticas ou partidos políticos, designadamente a sua constituição, estatutos, denominação, sigla e símbolo, organização interna, funcionamento, exercício de direitos pelos seus associados e a respectiva dissolução ou extinção, bem como, consoante os casos, a escolha, actuação e demissão ou exoneração dos titulares dos seus órgãos centrais e locais.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão pública de previsões ou simulações de voto que se baseiem nas sondagens de opinião nele referidas, bem como

de dados de sondagens de opinião que, não se destinando inicialmente a divulgação pública, sejam difundidas em órgãos de comunicação social.

3. A realização e a publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião produzidos com a finalidade de divulgação pública em domínios de interesse público serão reguladas pelo Governo mediante decreto-lei.

4. O disposto na presente lei é aplicável à publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião na edição electrónica de órgão de comunicação social que use também outro suporte ou promovida por entidade equiparável em difusão exclusivamente digital quando esta se faça através de redes electrónicas de uso público através de domínios geridos pela Fundação para a Computação Científica Nacional ou, quando o titular do registo esteja sujeito à lei portuguesa, por qualquer outra entidade.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

a) Inquérito de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, através de um mero processo de recolha de informação junto de todo ou de parte do universo estatístico;

b) Sondagem de opinião, a notação dos fenómenos relacionados com o disposto no artigo anterior, cujo estudo se efectua através do método estatístico quando o número de casos observados não integra todo o universo estatístico, representando apenas uma amostra;

c) Amostra, o subconjunto de população inquirido através de uma técnica estatística que consiste em apresentar um universo estatístico por meio de uma operação de generalização quantitativa praticada sobre os fenómenos seleccionados.

Artigo 3.º

Credenciação

1. As sondagens de opinião só podem ser realizadas por entidades credenciadas para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. A credenciação a que se refere o número anterior é instruída com os seguintes elementos:

- a) Denominação e sede, bem como os demais elementos identificativos da entidade que se propõe exercer a actividade;
- b) Cópia autenticada do respectivo acto de constituição;
- c) Identificação do responsável técnico.

3. A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico devem ser notificadas, no prazo máximo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à Alta Autoridade para a Comunicação Social.

4. A credenciação a que se refere o n.º 1 caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade credenciada não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião publicada ou difundida em órgãos de comunicação social.

5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os demais requisitos e formalidades da credenciação são objecto de regulamentação pelo Governo.

Artigo 4.º

Regras gerais

1. As entidades que realizam a sondagem ou o inquérito observam as seguintes regras relativamente aos inquiridos:

- a) Anuência prévia dos inquiridos;
- b) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela realização da sondagem ou do inquérito;
- c) Deve ser preservado o anonimato das pessoas inquiridas, bem como o sentido das suas respostas;
- d) Entrevistas subsequentes com os mesmos inquiridos só podem ocorrer quando a sua anuência tenha sido previamente obtida.

2. Na realização de sondagens devem as entidades credenciadas observar as seguintes regras:

- a) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão, sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- b) A amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo e grau de instrução ou outras variáveis adequadas;
- c) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem;
- c) O período de tempo que decorre entre a realização dos trabalhos de recolha de informação e a data da publicação dos resultados pelo órgão de comunicação social deve garantir que os resultados obtidos não se desactualizem, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º.

3. As entidades credenciadas devem garantir que os técnicos que, sob a sua responsabilidade ou por sua conta, realizem sondagens de opinião ou inquéritos e interpretem tecnicamente os

resultados obtidos observam os códigos de conduta da profissão internacionalmente reconhecidos.

Artigo 5.º

Depósito

1. A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta, junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, acompanhada da ficha técnica a que se refere o artigo seguinte.

2. O depósito a que se refere o número anterior deve ser efectuado por qualquer meio idóneo, designadamente através de correio electrónico ou de fax, até trinta minutos antes da publicação ou difusão pública da sondagem de opinião, excepto quando se trate de sondagem em dia de acto eleitoral ou referendário, caso em que o seu depósito pode ser efectuado em simultâneo com a difusão dos respectivos resultados.

Artigo 6.º

Ficha técnica

1. Para os efeitos do disposto no artigo anterior, da ficha técnica constam, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) A denominação e a sede da entidade responsável pela sua realização;

b) A identificação do técnico responsável pela realização da sondagem e, se for caso disso, das entidades e demais pessoas que colaboraram de forma relevante nesse âmbito;

- c) Ficha síntese de caracterização sócio-profissional dos técnicos que realizaram os trabalhos de recolha de informação ou de interpretação técnica dos resultados;
- d) A identificação do cliente;
- e) O objecto central da sondagem de opinião e eventuais objectivos intermédios que com ele se relacionem;
- f) A descrição do universo do qual é extraída a amostra e a sua quantificação;
- g) O número de pessoas inquiridas, sua distribuição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- h) A descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- i) No caso de sondagens realizadas com recurso a um painel, caracterização técnica desse painel, designadamente quanto ao número de elementos, selecção ou outra caracterização considerada relevante;
- j) A indicação do método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- l) No caso de estudos documentais, a indicação precisa das fontes utilizadas e da sua validade;
- m) A indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e da percentagem de entrevistas controladas;
- n) Resultados brutos de sondagem, anteriores a qualquer ponderação e a qualquer distribuição de indecisos, não votantes e abstencionistas;
- o) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- p) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que a mesma seja susceptível de alterar significativamente a interpretação dos resultados;

- q) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- r) O texto integral das questões colocadas e de outros documentos apresentados às pessoas inquiridas;
- s) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem de opinião;
- t) Os métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- u) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- v) O nome e cargo do responsável pelo preenchimento da ficha.

2. Para os efeitos da alínea r) do número anterior, no caso de uma sondagem de opinião se destinar a uma pluralidade de clientes, da ficha técnica apenas deve constar a parte do questionário relativa a cada cliente específico.

3. O modelo da ficha técnica é fixado pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 7.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens

1. A publicação, difusão e interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião devem ser efectuadas de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a publicação de sondagens de opinião em órgãos de comunicação social é sempre acompanhada das seguintes informações:

- a) A denominação da entidade responsável pela sua realização;
- b) A identificação do cliente;
- c) O objecto da sondagem de opinião;
- d) O universo alvo da sondagem de opinião;
- e) O número de pessoas inquiridas, sua repartição geográfica e composição;
- f) A taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- g) A indicação da percentagem de pessoas inquiridas cuja resposta foi «não sabe/não responde», bem como, no caso de sondagens que tenham por objecto intenções de voto, a percentagem de pessoas que declararam que se irão abster, sempre que se presuma que as mesmas sejam susceptíveis de alterar significativamente a interpretação dos resultados;
- h) Sempre que seja efectuada a redistribuição dos indecisos, a descrição das hipóteses em que a mesma se baseia;
- i) A data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação;
- j) O método de amostragem utilizado e, no caso de amostras aleatórias, a taxa de resposta obtida;
- l) O método utilizado para a recolha de informação, qualquer que seja a sua natureza;
- m) As perguntas básicas formuladas;
- n) A margem de erro estatístico máximo associado a cada ventilação, assim como o nível de significância estatística das diferenças referentes aos principais resultados da sondagem.

3. A difusão de sondagens de opinião em estações de radiodifusão ou radiotelevisão é sempre acompanhada, pelo menos, das informações constantes das alíneas a) a i) do número anterior.

4. A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável.

Artigo 8.º

Regras a observar na divulgação ou interpretação de inquéritos

1. Os responsáveis pela publicação, difusão pública ou interpretação técnica de dados recolhidos por inquéritos de opinião devem assegurar que os resultados apresentados sejam insusceptíveis de ser tomados como representativos de um universo mais abrangente que o das pessoas questionadas.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, a publicação ou difusão pública do inquérito de opinião deve ser acompanhada de advertência expressa e claramente visível ou audível de que tais resultados não permitem, cientificamente, generalizações, representando, apenas, a opinião dos inquiridos.

3. A divulgação dos dados recolhidos por inquéritos de opinião deve, caso a sua actualidade não resulte evidente, ser acompanhada da indicação das datas em que foram realizados os respectivos trabalhos de recolha de informação.

Artigo 9.º

Primeira divulgação de sondagem

A primeira divulgação pública de qualquer sondagem de opinião deve fazer-se até 15 dias a contar da data do depósito obrigatório a que se refere o artigo 5.º .

Artigo 10.º

Divulgação de sondagens relativas a sufrágios

1. É proibida a publicação e a difusão bem como o comentário, a análise e a projecção de resultados de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com actos eleitorais ou referendários abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 1.º, desde o final da campanha relativa à realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas em todo o País.

2. No dia anterior ao da realização de qualquer acto eleitoral ou referendário abrangido pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º apenas podem ser divulgadas as deliberações de rectificação aprovadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social.

3. Nos dois meses que antecedem a realização de qualquer acto eleitoral relacionado com os órgãos abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º e da votação para referendo nacional, regional ou local, a primeira publicação ou difusão pública de sondagens de opinião deve ocorrer até 15 dias a contar da data em que terminaram os trabalhos de recolha de informação.

Artigo 11.º

Realização de sondagens ou inquéritos de opinião em dia de acto eleitoral ou referendário

1. Na realização de sondagens ou inquéritos de opinião junto dos locais de voto em dia de acto eleitoral ou referendário não é permitida a inquirição de eleitores no interior das salas onde funcionam as assembleias de voto.

2. Nas proximidades dos locais de voto apenas é permitida a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Artigo 12.º

Comunicação da sondagem aos interessados

Sempre que a sondagem de opinião seja realizada para pessoas colectivas públicas ou sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, as informações constantes da ficha técnica prevista no artigo 6.º devem ser comunicadas aos órgãos, entidades ou candidaturas directamente envolvidos nos resultados apresentados.

Artigo 13.º

Queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião

1. As queixas relativas a sondagens ou inquéritos de opinião publicamente divulgadas, que invoquem eventuais violações do disposto na presente lei, devem ser apresentadas, consoante os casos, à Alta Autoridade para a Comunicação Social ou à Comissão Nacional de Eleições.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ocorrendo queixa relativa a publicação ou difusão de sondagens ou inquéritos de opinião previstos no n.º 1 do artigo 1.º, a Alta

Autoridade para a Comunicação Social deve deliberar sobre a queixa no prazo máximo de oito dias após a sua recepção.

3. Durante os períodos de campanha eleitoral para os órgãos ou entidades abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 1.º ou para referendo nacional, regional ou local, a deliberação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente proferida no prazo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º

Dever de rectificação

1. O responsável pela publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião em violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos constitui-se na obrigação de fazer publicar ou difundir, a suas expensas e no mesmo órgão de comunicação social, as rectificações objecto de deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a obrigação de rectificação da sondagem ou inquérito de opinião é cumprida:

- a) No caso de publicação em órgão de comunicação social escrita, na edição seguinte à notificação da deliberação;
- b) No caso de difusão através de estações de radiotelevisão ou radiodifusão, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação;
- c) No caso de divulgação pública por qualquer forma que não as previstas nas alíneas anteriores, no dia imediato ao da recepção da notificação da deliberação em órgão de comunicação social escrita cuja expansão coincida com a área geográfica envolvida no objecto da sondagem ou inquérito de opinião.

3. No caso de a publicação ou a difusão de rectificação pelo mesmo órgão de comunicação social recair em período de campanha eleitoral ou referendária, o responsável pela publicação ou difusão inicial deve promover a rectificação, por sua conta, em edição electrónica e em órgão de comunicação social de expansão similar, no prazo máximo de três dias, mas antes do período em que a sua divulgação é proibida, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º.

4. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e do número anterior, a publicação ou difusão deve ser efectuada, consoante os casos, em páginas ou espaços e horários idênticos aos ocupados pelas sondagens ou inquéritos de opinião rectificadas, com nota de chamada, devidamente destacada, na primeira página da edição ou no início do programa emitido e indicação das circunstâncias que determinaram este procedimento.

Artigo 15.º

Alta Autoridade para a Comunicação Social

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e a objectividade na divulgação pública dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, incumbe à Alta Autoridade para a Comunicação Social:

a) Credenciar as entidades com capacidade para a realização de sondagens de opinião;

b) Adoptar normas técnicas de referência a observar na realização, publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião, bem como na interpretação técnica dos respectivos resultados;

- c) Emitir pareceres de carácter geral relacionados com a aplicação da presente lei em todo o território nacional;
- d) Esclarecer as dúvidas que lhe sejam suscitadas por entidades responsáveis pela realização de sondagens e inquéritos de opinião;
- e) Apreciar queixas apresentadas nos termos do artigo 13.º;
- f) Elaborar um relatório anual sobre o cumprimento do presente diploma, a enviar à Assembleia da República até 31 de Março do ano seguinte a que respeita;
- g) Aplicar as coimas previstas no artigo 17.º, com excepção da prevista na alínea g) do seu n.º 1.

3. A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe ainda da faculdade de determinar, junto das entidades responsáveis pela realização das sondagens e de outros inquéritos de opinião, a apresentação dos processos relativos à sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos ou de solicitar a essas entidades o fornecimento, no prazo máximo de quarenta e oito horas, de esclarecimentos ou documentação necessários à produção da sua deliberação.

Artigo 16.º

Comissão Nacional de Eleições

Compete à Comissão Nacional de Eleições:

- a) Autorizar a realização de sondagens em dia de acto eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento do disposto no artigo 11.º, bem como anular, por acto fundamentado, autorizações previamente concedidas;

b) Aplicar as coimas previstas na alínea g) do n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 17.º

Contra-ordenações

1. É punido com coima de montante mínimo de 1 000 000\$00 e máximo de 10 000 000\$00, sendo o infractor pessoa singular, e com coima de montante mínimo de 5 000 000\$00 e máximo de 50 000 000\$00, sendo o infractor pessoa colectiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2:

a) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem estar devidamente credenciado nos termos do artigo 3.º;

b) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião ou informação recolhida através de televoto, apresentando-os como se tratando de sondagem de opinião;

c) Quem realizar sondagens de opinião em violação das regras previstas no artigo 4.º;

d) Quem realizar sondagem de opinião publicada ou difundida em órgão de comunicação social ou nos termos do n.º 4 do artigo 1.º sem que tenha feito o depósito nos termos previstos nos artigos 5.º e 6.º;

e) Quem publicar ou difundir sondagens de opinião, bem como o seu comentário, interpretação ou análise, em violação do disposto nos artigos 7.º, 9.º e 10.º;

f) Quem publicar ou difundir inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 8.º;

g) Quem realizar sondagens ou inquéritos de opinião em violação do disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo anterior;

h) Quem, tendo realizado sondagem ou inquérito de opinião publicados ou difundidos, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;

i) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 14.º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo seguinte.

2. Serão, porém, aplicáveis os montantes mínimos e máximos previstos no regime geral das contra-ordenações se superiores aos fixados no número anterior.

3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

4. A violação do disposto no n.º 1 do artigo 10.º será ainda cominada como crime de desobediência qualificada.

5. A negligência é punida.

Artigo 18.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista no artigo anterior ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, bem como da aplicação de pena relativa à prática do crime previsto no n.º 4 do artigo anterior, é obrigatoriamente publicada ou difundida pela entidade sancionada nos termos previstos no artigo 14.º.

Artigo 19.º

Norma transitória

As entidades que tenham realizado sondagens de opinião publicadas ou difundidas em órgãos de comunicação social nos dois anos anteriores à entrada em vigor da presente lei, e que se proponham continuar a exercer esta actividade, devem, no prazo de 60 dias, credenciar-se junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

Artigo 20.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 31/91, de 20 de Julho.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 4 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 1 de Junho de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 8 de Junho de 2000.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Regulamento da Lei das Sondagens
(Art.º 3.º da Lei n.º 10/2000)

Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 3.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Comunicação Social e Adjunto do Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º As sondagens de opinião a que se refere o artigo 1.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, só podem ser realizadas por entidades devidamente credenciadas para o efeito.

2.º A actividade a que se refere o número anterior pode ser exercida por pessoas colectivas que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Tenham como objecto social a realização de inquéritos ou estudos de opinião;

b) Tenham um capital social mínimo de 5000 contos, tratando-se de sociedades comerciais, ou dois anos de exercício efectivo da actividade, nos restantes casos; ¹

c) Possuam um quadro mínimo permanente de três técnicos qualificados para a realização de sondagens de opinião;

d) Recorram unicamente a indivíduos com capacidade eleitoral activa na recolha de dados junto da população.

3.º Os interessados devem juntar ao requerimento de autorização para o exercício da actividade os seguintes elementos:

a) Denominação, sede e demais elementos identificativos da entidade candidata;

b) Cópia autenticada do respectivo acto constitutivo;

¹ Alteração introduzida pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

c) Identificação da estrutura e meios humanos afectos à área das sondagens, bem como do seu responsável técnico;

d) Documentos curriculares do responsável e do pessoal técnico, demonstrativos da experiência e capacidade exigíveis para a realização dos trabalhos a executar e, tratando-se de entidades sem fins lucrativos, documentos que comprovem a realização de inquéritos ou estudos de opinião nos dois anos anteriores ao pedido;²

e) Descrição pormenorizada das técnicas de recolha e tratamento de dados a utilizar, bem como dos princípios éticos pelos quais se pautará o exercício da sua actividade, tendo como referência mínima os códigos de conduta adoptados pela Associação Europeia para os Estudos de Opinião e de Marketing (ESOMAR).

4.º Compete à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) apreciar os pedidos de credenciação, tendo como base a avaliação dos elementos referidos nos números anteriores, e decidir, nos 20 dias úteis posteriores à recepção, sobre a sua procedência ou renovação.

5.º As credenciais são válidas pelo período de três anos, devendo os interessados requerer, nos 60 dias anteriores à data da caducidade, a sua renovação, para o que deverão apresentar o relatório da actividade desenvolvida durante o período da vigência da respectiva credencial.

6.º A transferência de titularidade e a mudança do responsável técnico da entidade credenciada devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência, à AACS, para aprovação.

² Alteração introduzida pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de Julho.

7.º A credenciação caduca se, pelo período de dois anos consecutivos, a entidade em causa não for responsável pela realização de qualquer sondagem de opinião, regularmente depositada junto da AACS.

8.º Compete à AACS organizar e manter actualizado um registo de entidades credenciadas para a realização das sondagens de opinião a que se refere a presente portaria.

9.º O modelo das credenciais é definido pela AACS.

Em 6 de Fevereiro de 2001.

O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*. - O Secretário de Estado da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*.

ALTERAÇÃO À LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 31.º da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 31.º

Exercício de direitos fundamentais

1 - Os militares em efectividade de serviço dos quadros permanentes e em regime de voluntariado e de contrato gozam dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente estabelecidos, mas o exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e a capacidade eleitoral passiva ficam sujeitos ao regime previsto nos artigos 31.º-A a 31.º-F da presente lei, nos termos da Constituição.

2 - Os militares em efectividade de serviço são rigorosamente partidários e não podem aproveitar-se da sua arma, do seu posto ou da sua função para qualquer intervenção política, partidária ou sindical, nisto consistindo o seu dever de isenção.

3 - Aos cidadãos mencionados no n.º 1 não são aplicáveis as normas constitucionais referentes aos direitos dos trabalhadores cujo exercício tenha como pressuposto os direitos restringidos nos artigos seguintes, designadamente a liberdade sindical, nas suas

diferentes manifestações e desenvolvimentos, o direito à criação de comissões de trabalhadores, também com os respectivos desenvolvimentos, e o direito à greve.

4 - No exercício dos respectivos direitos os militares estão sujeitos às obrigações decorrentes do estatuto da condição militar e devem observar uma conduta conforme a ética militar e respeitar a coesão e a disciplina das Forças Armadas.»

Artigo 2.º

São aditados à Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas), os artigos 31.º-A a 31.º-F, com o seguinte teor:

«Artigo 31.º-A **Liberdade de expressão**

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º têm o direito de proferir declarações públicas sobre qualquer assunto, com a reserva própria do estatuto da condição militar, desde que as mesmas não incidam sobre a condução da política de defesa nacional, não ponham em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas nem desrespeitem o dever de isenção política e sindical ou o apartidarismo dos seus elementos.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º estão sujeitos a dever de sigilo relativamente às matérias cobertas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado e, ainda, por quaisquer outros sistemas de classificação de matérias, e, ainda, quanto aos factos de que se tenha conhecimento, em virtude do exercício da função, nomeadamente os referentes ao dispositivo, à capacidade militar, ao equipamento e à actividade operacional das Forças Armadas, bem como os elementos constantes de centros de dados e demais

registros sobre o pessoal que não devam ser do conhecimento público.

Artigo 31.º-B **Direito de reunião**

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º podem, desde que trajem civilmente e sem ostentação de qualquer símbolo das Forças Armadas, convocar ou participar em qualquer reunião legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical.

2 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º podem, contudo, assistir a reuniões, legalmente convocadas, com esta última natureza se não usarem da palavra nem exercerem qualquer função no âmbito da preparação, organização, direcção ou condução dos trabalhos ou na execução das deliberações tomadas.

3 - O exercício do direito de reunião não pode prejudicar o serviço normalmente atribuído ao militar, nem a permanente disponibilidade deste para o mesmo, nem ser exercido dentro das unidades, estabelecimentos e órgãos militares.

Artigo 31.º-C **Direito de manifestação**

Os cidadãos referidos no artigo 31.º, desde que estejam desarmados e trajem civilmente sem ostentação de qualquer símbolo nacional ou das Forças Armadas, têm o direito de participar em qualquer manifestação legalmente convocada que não tenha natureza político-partidária ou sindical, desde que não sejam postas em risco a coesão e a disciplina das Forças Armadas.

.....

Artigo 31.º-F
Capacidade eleitoral passiva

1 - Os cidadãos referidos no artigo 31.º que, em tempo de paz, pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local, bem como para deputado ao Parlamento Europeu, devem, previamente à apresentação da candidatura, requerer a concessão de uma licença especial, declarando a sua vontade de ser candidato não inscrito em qualquer partido político.

2 - O requerimento é dirigido ao chefe de estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, sendo necessariamente deferido, no prazo de 10 ou 25 dias úteis, consoante o requerente preste serviço em território nacional ou no estrangeiro, com efeitos a partir da publicação da data do acto eleitoral respectivo.

3 - O tempo de exercício dos mandatos electivos referidos no n.º 1 conta como tempo de permanência no posto e como tempo de serviço efectivo para efeitos de antiguidade, devendo os ramos das Forças Armadas facultar aos militares as condições especiais de promoção quando cessem a respectiva licença especial, sendo os demais efeitos desta regulados por decreto-lei.

4 - A licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, quando do apuramento definitivo dos resultados eleitorais resultar que o candidato não foi eleito.

5 - No caso de eleição, a licença especial cessa, determinando o regresso à efectividade de serviço, nos seguintes casos:

- a) Renúncia ao exercício do mandato;
- b) Suspensão por período superior a 90 dias;
- c) Após a entrada em vigor da declaração de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência, salvo quanto aos órgãos de soberania e ao Parlamento Europeu;

d) Termo do mandato.

6 - Nas situações em que o militar eleito exerça o mandato em regime de permanência e a tempo inteiro, pode requerer, no prazo de 30 dias, a transição voluntária para a situação de reserva, a qual é obrigatoriamente deferida com efeitos a partir da data do início daquelas funções.

7 - No caso de exercício da opção referida no número anterior, e não estando preenchidas as condições de passagem à reserva, o militar fica obrigado a indemnizar o Estado, nos termos do Estatuto dos Militares das Forças Armadas.

8 - Determina a transição para a situação de reserva a eleição de um militar para um segundo mandato, com efeitos a partir da data de início do respectivo exercício.

9 - Salvo o caso previsto na alínea c) no n.º 5, os militares que se encontrem na reserva fora da efectividade de serviço e que exerçam algum dos mandatos electivos referidos no n.º 1 não podem, enquanto durar o exercício do mandato, ser chamados à prestação de serviço efectivo.

10 - Transita para a reserva o militar eleito Presidente da República, salvo se, no momento da eleição, já se encontrasse nessa situação ou na reforma.»

Artigo 3.º

Aplicação aos militarizados

Ao exercício dos direitos de associação, expressão, reunião, manifestação e petição colectiva, por parte dos agentes militarizados na efectividade de serviço, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto para a Polícia Marítima na Lei n.º 53/98, de 18 de Agosto.

Aprovada em 17 de Julho de 2001.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 17 de Agosto de 2001.

Publique-se. O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 20 de Agosto de 2001. O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULAMENTAÇÃO DOS EFEITOS DA LICENÇA ESPECIAL CONCEDIDA AOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS

ELECTIVOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 31º-F DA LEI DE DEFESA NACIONAL E DAS FORÇAS ARMADAS

Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de Outubro

A capacidade eleitoral passiva configura um direito fundamental de cidadania, com expresse acolhimento constitucional, cujo exercício é conferido a todos os cidadãos em condições de plena igualdade e liberdade.

Concomitantemente, prevê, ainda, a Constituição da República que as limitações a consagrar em sede de capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados em serviço efectivo sejam estabelecidas na estrita medida das exigências que decorrem das suas funções próprias.

Com as recentes alterações introduzidas na Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro) pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, o tratamento normativo da capacidade eleitoral passiva dos militares, tanto os pertencentes ao quadro permanente como os vinculados nos regimes de voluntariado e de contrato, veio a merecer autonomização em preceito próprio.

De facto, o artigo 31.º-F veio proceder ao reenquadramento legal do direito em apreço, cujo exercício passou a ser substantivado com referência a uma forma atípica de licença, subsumível na previsão constante da alínea i) do artigo 93.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho.

Importa, pois, através do presente diploma, proceder ao adequado desenvolvimento e regulamentação do conteúdo inerente a este tipo de licença especial, fixando-se, em paralelo, a própria

situação jus-estatutária dos militares que por ela venham a ser abrangidos.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, alterada pelas Leis n.ºs 41/83, de 21 de Dezembro, 111/91, de 29 de Agosto, 113/91, de 29 de Agosto, 18/95, de 13 de Julho, e 3/99, de 18 de Setembro, e Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

O presente diploma visa regular a aplicação da licença especial a que se refere o artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, na redacção introduzida pela Lei n.º 4/2001, de 30 de Agosto, à qual ficam sujeitos os militares pertencentes ao quadro permanente (QP) e nos regimes de voluntariado (RV) e de contrato (RC) que se encontrem a prestar serviço efectivo e pretendam concorrer a eleições para os órgãos de soberania, de governo próprio das Regiões Autónomas e do poder local e para deputado ao Parlamento Europeu.

Artigo 2.º

Concessão

1 - A licença especial a que se refere o presente diploma é concedida pelo chefe do estado-maior do ramo a que o requerente pertencer, dentro dos prazos e com os efeitos previstos na LDNFA.

2 - A ausência de decisão administrativa dentro dos prazos previstos no n.º 2 do artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro, equivale ao deferimento tácito do pedido de concessão da licença especial a que se refere o artigo anterior.

Artigo 3.º

Efeitos da licença especial

1 - Durante o período de exercício do mandato electivo ao qual se candidatou, o militar beneficiário da licença especial é considerado fora da efectividade do serviço, na situação de adido ao quadro, se pertencer ao QP, ou para além do quantitativo autorizado, se em RV ou RC.

2 - Após concessão da licença especial e até conclusão do processo eleitoral, o militar que dela beneficie apenas percebe a remuneração correspondente ao posto e escalão de que for titular.

3 - A eleição do militar para o exercício do mandato ao qual se candidatou faz cessar toda e qualquer obrigação remuneratória de natureza militar, sem prejuízo da faculdade de opção, quando esta esteja legalmente prevista, pela remuneração mais favorável.

4 - Durante o período integral de duração da licença especial, o militar que dela beneficie mantém o direito à assistência médica, medicamentosa e hospitalar e ao apoio social, conferidos pelo Decreto- Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, ou por legislação especial.

Artigo 4.º

Cessação da licença especial

1 - Cessando, a qualquer título, o exercício do mandato electivo ao qual se candidatou, o militar regressa à efectividade de serviço, de acordo com as seguintes regras:

a) Caso pertença ao QP no activo, é considerado na situação de supranumerário, não podendo ser prejudicado no acesso à satisfação das condições especiais de promoção ao posto imediatamente seguinte, que como tal se encontrem estatutariamente previstas;

b) Caso se encontre a prestar serviço em RV ou RC e não tenha passado à reserva de disponibilidade, regressa à situação anterior.

2 - A eleição do militar para um segundo mandato determina a sua transição automática para a situação de reserva, no caso de pertencer ao QP, ou para a situação de reserva de disponibilidade, caso se encontre em RV ou RC, nos termos do disposto no n.º 8 do artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 5.º

Obrigações contributivas

1 - Durante o período de duração da licença especial a que se refere o presente diploma, mantêm-se em vigor as obrigações contributivas de natureza social do militar, nos termos da legislação aplicável.

2 - Quando a remuneração auferida pelo desempenho do cargo electivo for inferior à que o militar auferiria enquanto tal, pode este efectuar, junto da Caixa Geral de Aposentações, o pagamento dos descontos correspondentes à diferença remuneratória verificada.

Artigo 6.º

Regime subsidiário

Ao militar no gozo da licença especial prevista no presente diploma aplicam-se as regras estatutárias previstas no Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, desde que não contrariem o regime previsto pelo artigo 31.º-F da Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro.

Artigo 7.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos à data de entrada em vigor da Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 2001. - António Manuel de Oliveira Guterres - Guilherme d'Oliveira Martins - Guilherme d'Oliveira Martins - Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.

Promulgado em 16 de Outubro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 16 de Outubro de 2001.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLITICOS E DAS
CAMPANHAS ELEITORAIS

Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho ¹

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposição geral**

ARTIGO 1.º **Objecto e âmbito**

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II **Financiamento dos partidos políticos**

ARTIGO 2.º **Fontes de financiamento**

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

ARTIGO 3.º

¹ Publicada no Diário da República, 1.ª série-A, n.º 140, de 20 de Junho de 2003

Receitas próprias

1 - Constituem receitas próprias dos partidos políticos:

- a) As quotas e outras contribuições dos seus filiados;
- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas por cada partido ou por este apoiadas;
- c) As subvenções públicas, nos termos da lei;
- d) O produto de actividades de angariação de fundos por eles desenvolvidas;
- e) Os rendimentos provenientes do seu património, designadamente aplicações financeiras;
- f) O produto de empréstimos, nos termos das regras gerais da actividade dos mercados financeiros;
- g) O produto de heranças ou legados;
- h) Os donativos de pessoas singulares, nos termos do artigo 7.º.

2 - As receitas referidas no número anterior, quando em numerário, são obrigatoriamente tituladas por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem e depositadas em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito, nas quais apenas podem ser efectuados depósitos que tenham essa origem.

3 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os montantes de valor inferior a 25% do salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 50 salários mínimos mensais nacionais, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.

4 - São permitidas as contribuições em espécie, bem como a cedência de bens a título de empréstimo, as quais são consideradas pelo seu valor corrente de mercado e obrigatoriamente

discriminadas na lista a que se refere a alínea b) do n.º 7 do artigo 12.º.

ARTIGO 4.º

Financiamento público

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos;
- b) As subvenções para as campanhas eleitorais;
- c) Outras legalmente previstas.

ARTIGO 5.º

Subvenção pública para financiamento dos partidos políticos

1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/135 do salário mínimo mensal nacional por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do número anterior, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido, salvo disposição expressa em sentido distinto constante de acordo da coligação.

4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000, desde que a requeiram ao Presidente da Assembleia da República.

ARTIGO 6.º

Angariação de fundos

As receitas de angariação de fundos não podem exceder anualmente, por partido, 1500 salários mínimos mensais nacionais e são obrigatoriamente registadas nos termos do n.º 7 do artigo 12.º.

ARTIGO 7.º

Regime dos donativos singulares

1 - Os donativos de natureza pecuniária feitos por pessoas singulares identificadas estão sujeitos ao limite anual de 25 salários mínimos mensais nacionais por doador e são obrigatoriamente titulados por cheque ou transferência bancária.

2 - Os donativos de natureza pecuniária são obrigatoriamente depositados em contas bancárias exclusivamente destinadas a esse efeito e nas quais só podem ser efectuados depósitos que tenham esta origem.

3 - Sem prejuízo dos actos e contributos pessoais próprios da actividade militante, os donativos em espécie, bem como os bens cedidos a título de empréstimo, são considerados, para efeitos do limite previsto no n.º 1, pelo seu valor corrente no mercado e serão

discriminados na lista a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º.

4 - Consideram-se donativos e obedecem ao regime estabelecido no n.º 1 as aquisições de bens a partidos políticos por montante manifestamente superior ao respectivo valor de mercado.

ARTIGO 8.º

Financiamentos proibidos

1 - Os partidos políticos não podem receber donativos anónimos nem receber donativos ou empréstimos de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras, com excepção do disposto no número seguinte.

2 - Os partidos políticos podem contrair empréstimos junto de instituições de crédito e sociedades financeiras nas condições previstas na alínea f) do n.º1 do artigo 3.º.

3 - É designadamente vedado aos partidos políticos:

a) Adquirir bens ou serviços a preços inferiores aos praticados no mercado;

b) Receber pagamentos de bens ou serviços por si prestados por preços manifestamente superiores ao respectivo valor de mercado;

c) Receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem.

ARTIGO 9.º

Despesas dos partidos políticos

1 - O pagamento de qualquer despesa dos partidos políticos é obrigatoriamente efectuado por meio de cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante e a entidade destinatária do pagamento, devendo os partidos proceder às necessárias reconciliações bancárias, nos termos do artigo 12.º.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior os pagamentos de valor inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, no período de um ano, não ultrapassem 2% da subvenção estatal anual, sem prejuízo do disposto no artigo 12.º.

ARTIGO 10.º

Benefícios

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- a) Imposto do selo;
- b) Imposto sobre sucessões e doações;
- c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
- e) Demais impostos sobre o património previstos no n.º 3 do artigo 104.º da Constituição;
- f) Imposto automóvel nos veículos que adquiram para a sua actividade;
- g) Imposto sobre o valor acrescentado na aquisição e transmissão de bens e serviços que visem difundir a sua mensagem política ou identidade própria, através de quaisquer suportes, impressos, audiovisuais ou multimedia, incluindo os usados como material de propaganda e meios de comunicação e transporte,

sendo a isenção efectivada através do exercício do direito à restituição do imposto;

h) Imposto sobre o valor acrescentado nas transmissões de bens e serviços em iniciativas especiais de angariação de fundos em seu proveito exclusivo, desde que esta isenção não provoque distorções de concorrência.

2 - Haverá lugar à tributação dos actos previstos nas alíneas c) e d) e cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

ARTIGO 11.º

Suspensão de benefícios

1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

- a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
- b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar;
- c) Se o partido não cumprir a obrigação de apresentação de contas, nos termos da presente lei.

2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

ARTIGO 12.º

Regime contabilístico

1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo que seja possível conhecer a sua situação financeira e patrimonial e verificar o cumprimento das obrigações previstas na presente lei.

2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo;

b) A discriminação das receitas, que inclui:

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3.º;

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 4.º;

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços;

As contribuições para campanhas eleitorais;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:

Créditos;

Investimentos;

Devedores e credores.

4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas regionais, distritais ou

autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido é fixada pelos estatutos respectivos.

6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III.

7 - Constan de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Os extractos bancários de movimentos das contas e os extractos de conta de cartão de crédito;

b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;

c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 3.

ARTIGO 13.º

Fiscalização interna

1 - Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma a assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e nas leis eleitorais a que respeitem.

2 - Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as

respectivas instruções, para efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

ARTIGO 14.º

Contas

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 12.º.

CAPÍTULO III

Financiamento das campanhas eleitorais

ARTIGO 15.º

Regime e tratamento de receitas e de despesas

1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias restritas à respectiva campanha e obedecem ao regime do artigo 12.º.

2 - Nas campanhas eleitorais para os órgãos das autarquias locais, a conta tem base municipal, sem prejuízo da existência de conta respeitante às despesas comuns e centrais.

3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas e movimentadas todas as despesas relativas à campanha.

4 - Até ao 5.º dia posterior à publicação do decreto que marca a data das eleições, os candidatos, partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores apresentam ao Tribunal Constitucional o seu

orçamento de campanha, em conformidade com as disposições da presente lei.

5 - Os orçamentos de campanha são disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet a partir do dia seguinte ao da sua apresentação.

ARTIGO 16.º

Receitas de campanha

1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:

- a) Subvenção estatal;
- b) Contribuição de partidos políticos que apresentem ou apoiem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como para Presidente da República;
- c) Donativos de pessoas singulares apoiantes das candidaturas à eleição para Presidente da República e apoiantes dos grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais;
- d) Produto de actividades de angariação de fundos para a campanha eleitoral.

2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daqueles que os prestou.

3 - Os donativos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 podem ser obtidos mediante o recurso a angariação de fundos, estando sujeitos ao limite de 60 salários mínimos mensais nacionais por doador, e são obrigatoriamente titulados por cheque ou por outro meio bancário que permita a identificação do montante da sua origem.

ARTIGO 17.º

Subvenção pública para as campanhas eleitorais

1 - Os partidos políticos que apresentem candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais, bem como os grupos de cidadãos eleitores dos órgãos das autarquias locais e os candidatos às eleições para Presidente da República, têm direito a uma subvenção estatal para a cobertura das despesas das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção os partidos que concorram ao Parlamento Europeu ou, no mínimo, a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República ou para as Assembleias Legislativas Regionais e que obtenham representação, bem como os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - Em eleições para as autarquias locais, têm direito à subvenção os partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que concorram simultaneamente aos dois órgãos municipais e obtenham representação de pelo menos um elemento directamente eleito ou, no mínimo, 2% dos votos em cada sufrágio.

4 - A subvenção é de valor total equivalente a 20000, 10000 e 4000 salários mínimos mensais nacionais, valendo o 1.º montante para as eleições para a Assembleia da República, o 2.º para as eleições para a Presidência da República e para o Parlamento Europeu e o 3.º para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

5 - Nas eleições para as autarquias locais, a subvenção é de valor total equivalente a 150% do limite de despesas admitidas para o município, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º

6 - A subvenção é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais, devendo, em eleições autárquicas, os mandatários identificar o município ou os municípios a que o respectivo grupo de cidadãos eleitores, partido ou coligação apresentou candidatura.

7 - Caso a subvenção não seja paga no prazo de 90 dias a contar da entrega do requerimento previsto no número anterior, vencerá juros de mora à taxa legal aplicável às dívidas do Estado.

ARTIGO 18.º

Repartição da subvenção

1 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do n.º 2 do artigo anterior e os restantes 80% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

2 - Nas eleições para as Assembleias Legislativas Regionais, a subvenção é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e, no seio de cada Região Autónoma, nos termos do número anterior.

3 - Nas eleições para as autarquias locais, a repartição da subvenção é feita nos seguintes termos: 25% são igualmente distribuídos pelos partidos, coligações e grupos de cidadãos eleitores que preencham os requisitos do n.º 3 do artigo anterior e os restantes 75% são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos para a assembleia municipal.

4 - A subvenção não pode, em qualquer caso, ultrapassar o valor das despesas orçamentadas e efectivamente realizadas, deduzido do montante contabilizado como proveniente de acções de angariação de fundos.

5 - O excedente resultante da aplicação do disposto no número anterior é repartido proporcionalmente pelas candidaturas em que aquela situação não ocorra.

ARTIGO 19.º

Despesas de campanha eleitoral

1 - Consideram-se despesas de campanha eleitoral as efectuadas pelas candidaturas, com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do acto eleitoral respectivo.

2 - As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa.

3 - O pagamento das despesas de campanha faz-se, obrigatoriamente, por instrumento bancário, nos termos do artigo 9.º, com excepção das despesas de montante inferior a um salário mínimo mensal nacional e desde que, durante esse período, estas não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados para as despesas de campanha.

ARTIGO 20.º

Limite das despesas de campanha eleitoral

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral, nacional ou regional, é fixado nos seguintes valores:

a) 10 000 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para Presidente da República, acrescidos de 2500 salários mínimos mensais nacionais no caso de concorrer a segunda volta;

b) 60 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 100 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) 300 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - O limite máximo admissível de despesas realizadas nas campanhas eleitorais para as autarquias locais é fixado nos seguintes valores:

a) 1350 salários mínimos mensais nacionais em Lisboa e Porto;

b) 900 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 100 000 ou mais eleitores;

c) 450 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 50 000 e menos de 100 000 eleitores;

d) 300 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com mais de 10 000 e até 50 000 eleitores;

e) 150 salários mínimos mensais nacionais nos municípios com 10 000 ou menos eleitores.

3 - No caso de candidaturas apresentadas apenas a assembleias de freguesia, o limite máximo admissível de despesas é de 1/3 do salário mínimo mensal nacional por cada candidato.

4 - Os limites previstos nos números anteriores aplicam-se aos partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

5 - Para determinação dos valores referenciados no n.º 1, devem os partidos políticos ou coligações declarar ao Tribunal Constitucional o número de candidatos apresentados relativamente a cada acto eleitoral.

ARTIGO 21.º

Mandatários financeiros

1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro, a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação dos donativos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas da campanha.

2 - O mandatário financeiro nacional pode designar mandatário financeiro de âmbito local, o qual será responsável pelos actos e omissões que no respectivo âmbito lhe sejam imputáveis no cumprimento do disposto na presente lei.

3 - A faculdade prevista no número anterior é obrigatoriamente concretizada nos casos em que aos órgãos das autarquias locais se apresentem candidaturas de grupos de cidadãos eleitores.

4 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo de entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral, o partido, a coligação ou o candidato a Presidente da República promove a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros nacionais, devendo, em eleições autárquicas, o partido, a coligação ou o grupo de cidadãos

eleitores publicar em jornal de circulação local a identificação do respectivo mandatário financeiro.

ARTIGO 22.º

Responsabilidade pelas contas

1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações, os primeiros candidatos de cada lista ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

CAPÍTULO IV

Apreciação e fiscalização

ARTIGO 23.º

Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1 - As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade.

2 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas referidas no número anterior, bem como as respectivas contas, com as receitas e as despesas devidamente discriminadas, são publicados gratuitamente na 2.ª série do Diário da República e disponibilizados no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional pode requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas para a realização de peritagens ou auditorias.

4 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

ARTIGO 24.º

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é um órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional e tem como funções coadjuvá-lo tecnicamente na apreciação e fiscalização das contas dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

2 - No âmbito das funções referidas no número anterior, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é responsável pela instrução dos processos que o Tribunal Constitucional aprecia, bem como pela fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas.

3 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.

4 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal Constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

5 - Até ao dia de publicação do decreto que marca a data das eleições, deve a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, após consulta de mercado, publicar uma lista indicativa do valor dos principais meios de campanha, designadamente publicações, painéis publicitários e meios necessários à realização de comícios.

6 - A lista do número anterior é disponibilizada no sítio oficial do Tribunal Constitucional na Internet no dia seguinte à sua apresentação e serve de meio auxiliar nas acções de fiscalização.

7 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias.

8 - A lei define o mandato e o estatuto dos membros da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e estabelece as regras relativas à sede, à organização e ao seu funcionamento.

ARTIGO 25.º

Composição da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

1 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos é composta por um presidente e dois vogais, designados pelo Tribunal Constitucional, dos quais pelo menos um deverá ser revisor oficial de contas.

2 - A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode requisitar ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de peritos ou técnicos qualificados exteriores à Administração Pública, a pessoas de reconhecida experiência e conhecimentos em matéria de actividade partidária e campanhas eleitorais, a empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

3 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo Tribunal Constitucional.

ARTIGO 26.º

Apreciação das contas anuais dos partidos políticos

1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo 14.º no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

ARTIGO 27.º

Apreciação das contas das campanhas eleitorais

1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta ao Tribunal Constitucional as contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 - No domínio das eleições autárquicas, cada partido ou coligação, se concorrer a várias autarquias, apresentará contas

discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 15.º.

3 - As despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um ou mais municípios podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

4 - O Tribunal Constitucional aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas referidas no número anterior.

5 - O Tribunal Constitucional pode, nas eleições autárquicas, notificar as candidaturas para que, no prazo máximo de 90 dias, lhe seja apresentada conta de âmbito local.

6 - O Tribunal Constitucional, quando verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

ARTIGO 28.º

Sanções

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras respeitantes ao financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas nos capítulos II e III ficam sujeitos às sanções previstas nos números e artigos seguintes.

2 - Os dirigentes dos partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente

participem na atribuição e obtenção de financiamento proibidos são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

3 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não observem na campanha eleitoral os limites estabelecidos no artigo 20.º ou que obtenham para a campanha eleitoral receitas proibidas ou por formas não previstas na presente lei são punidos com pena de prisão de 1 a 3 anos.

4 - Em iguais penas incorrem os dirigentes de partidos políticos, as pessoas singulares e os administradores de pessoas colectivas que pessoalmente participem nas infracções previstas no número anterior.

5 - O procedimento criminal depende de queixa da entidade prevista no artigo 24.º.

ARTIGO 29.º

Não cumprimento das obrigações impostas ao financiamento

1 - Os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no capítulo II são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais, para além da perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 - Os dirigentes dos partidos políticos que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas singulares que violem o disposto nos artigos 4.º e 5.º são punidas com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

4 - As pessoas colectivas que violem o disposto quanto ao capítulo II são punidas com coima mínima equivalente ao dobro do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao quíntuplo desse montante.

5 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

ARTIGO 30.º

Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas

1 - Os partidos políticos que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não consentidas pela presente lei ou não observem os limites previstos no artigo 20.º são punidos com coima mínima no valor de 20 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais e à perda a favor do Estado dos valores ilegalmente recebidos.

2 - As pessoas singulares que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima no valor de 10 salários

mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas colectivas que violem o disposto no artigo 16.º são punidas com coima mínima equivalente ao triplo do montante do donativo proibido e máxima equivalente ao sêxtuplo desse montante.

4 - Os administradores das pessoas colectivas que pessoalmente participem na infracção prevista no número anterior são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

ARTIGO 31.º

Não discriminação de receitas e de despesas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral são punidos com coima mínima no valor de 1 salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

ARTIGO 32.º

Não prestação de contas

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais, os primeiros candidatos de cada lista e os primeiros

proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 27.º são punidos com coima mínima no valor de 5 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no n.º 1 são punidos com coima mínima no valor de 15 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito até à data da sua efectiva apresentação.

ARTIGO 33.º

Competência para aplicar as sanções

1 - O Tribunal Constitucional é competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2 - O Tribunal Constitucional actua, nos prazos legais, por iniciativa própria ou da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

3 - O produto das coimas reverte para o Estado.

4 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante o caso.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 34.º
Revogação e entrada em vigor

1 - É revogada a Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A presente lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 2005, com excepção do disposto no artigo 8.º e consequente revogação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Aprovada em 24 de Abril de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

Promulgada em 3 de Junho de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 5 de Junho de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro

Décima sétima alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República e terceira alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a seguinte lei orgânica:

Artigo 1.º

1—São alterados os artigos 1.º, 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (regulamenta a eleição do Presidente da República), alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 377-A/76, de 19 de Maio, 445-A/76, de 4 de Junho, 456/76, de 8 de Junho, 472-A/76 e 472-B/76, de 15 de Junho, e 495-A/76, de 24 de Junho, pelas Leis n.ºs 45/80, de 4 de Dezembro, e 143/85, de 26 de Novembro, pelo Decreto-Lei n.º 55/88, de 26 de Fevereiro, e pelas Leis n.ºs 31/91, de 20 de Julho, 72/93, de 30 de Novembro, 11/95, de 22 de Abril, 35/95, de 18 de Agosto, e 110/97, de 16 de Setembro, pela Lei Orgânica n.º 3/2000, de 24 de Agosto, e pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro:

Artigo 1.º

[. . .]

1—São eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no território nacional e os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais para a eleição da Assembleia da República à data da publicação da presente lei.

2—São também eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro que preencham os requisitos seguintes:

a) Cujas inscrições tenham sido posteriores à data referida no número anterior, mas efectuadas por transferência de inscrição do território nacional ou de inscrição no estrangeiro anterior àquela data;

b) Cujas inscrições tenham sido, ou venham a ser, efectuadas com a idade de 18 anos;

c) Tenham exercido o direito de voto na última eleição da Assembleia da República.

3—São também eleitores do Presidente da República os cidadãos de outros países de língua portuguesa que residam no território nacional e beneficiem do estatuto de igualdade de direitos políticos, nos termos de convenção internacional e em condições de reciprocidade, desde que estejam inscritos como eleitores no território nacional.

Artigo 2.º

[. . .]

1—

2—Salvo o disposto nos artigos 1.º-A e 1.º-B da presente lei, não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que, sendo também cidadãos de outro Estado, residam no respectivo território.

Artigo 3.º

[. . .]

1—Não são eleitores do Presidente da República os cidadãos portugueses que tenham obtido estatuto de igualdade de direitos políticos em país de língua portuguesa, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º da Constituição.

2—Não são também cidadãos eleitores do Presidente da República:

- a) [Anterior alínea a)];*
- b) [Anterior alínea b)];*
- c) [Anterior alínea c)].*

Artigo 2.º

São aditados os artigos 1.º-A e 1.º-B ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, que aprova o regime jurídico da eleição do Presidente da República:

Artigo 1.º-A

Cidadãos em serviço ou em actividade de interesse público no estrangeiro

1—São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nas seguintes situações:

- a)* Titulares de órgãos da União Europeia e de organizações internacionais;
- b)* Diplomatas e outros funcionários e agentes em serviço em representações externas do Estado;
- c)* Funcionários e agentes das comunidades e da União Europeia e organizações internacionais;
- d)* Professores de escolas portuguesas, como tal reconhecidas pelo Ministério da Educação;
- e)* Cooperantes, com estatuto como tal reconhecido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2—São ainda eleitores do Presidente da República os cônjuges ou equiparados, parentes ou afins que vivam com os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro mencionados no

número anterior, desde que preencham os requisitos previstos na presente lei.

Artigo 1.º-B

Cidadãos residentes no estrangeiro

1—São admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República os cidadãos portugueses residentes nos Estados membros da União Europeia ou nos países de língua oficial portuguesa que tenham deixado de ter residência habitual no território nacional há menos de 15 anos.

2—Os cidadãos portugueses residentes nos demais Estados são igualmente admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República no caso de terem deixado de residir habitualmente no território nacional há menos de 10 anos.

3—São também admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República, para além dos casos referidos nos números anteriores, os cidadãos portugueses que se tenham deslocado a Portugal e aí permanecido pelo menos 30 dias nos últimos cinco anos e tenham feito prova de conhecimento da língua portuguesa.

Artigo 3.º

É alterado o artigo 42.º da Lei n.º 13/99, de 22 de Março (estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral), alterada pela Lei n.º 3/2002, de 8 de Janeiro, e pela Lei Orgânica n.º 4/2005, de 8 de Setembro:

Artigo 42.º

[. . .]

As inscrições efectuadas em comissão recenseadora sediada no estrangeiro nas condições previstas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio (regulamenta a eleição do Presidente da República) são anotadas nos cadernos de recenseamento e na base de dados do recenseamento eleitoral com menção ‘eleitor do Presidente da República’.»

Aprovada em 28 de Julho de 2005.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 26 de Agosto de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 29 de Agosto de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

.

EXCERTO DO CÓDIGO PENAL

.....

TÍTULO V

Dos crimes contra o Estado

CAPÍTULO I

Dos crimes contra a segurança do Estado

.....

SECÇÃO I

Dos crimes eleitorais

ARTIGO 336.º

(Falsificação do recenseamento eleitoral)

1. Quem:
 - a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
 - b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
 - c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever-se; ou
 - d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 337.º **(Obstrução à inscrição de eleitor)**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 338.º **(Perturbação de assembleia eleitoral)**

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozeria, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região

Autónoma ou de autarquia local, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. A tentativa é punível.

ARTIGO 339.º (Fraude em eleição)

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo anterior:

a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação.

é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 340.º (Coacção de eleitor)

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, por meio de violência, ameaça de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

ARTIGO 341.º
(Fraude e corrupção de eleitor)

1. Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º:

- a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou
- b) Comprar ou vender voto;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

ARTIGO 342.º
(Violação do segredo de escrutínio)

Quem, em eleição referida no n.º 1 do artigo 338.º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conhecimento ou dar a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

ARTIGO 343.º
(Agravação)

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção de assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA
7.ª revisão — 2005 (Excertos)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

.....

Artigo 10.º
(Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas previstas na Constituição.

2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

.....

PARTE I
DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO II
Direitos, liberdades e garantias

CAPÍTULO I

Direitos, liberdades e garantias pessoais

.....

Artigo 37.º

(Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

.....

Artigo 45.º

(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

.....

CAPÍTULO II

Direitos, liberdades e garantias de participação política

Artigo 48.º

(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49.º

(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50.º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

.....

PARTE III
Organização do poder político

TÍTULO I
Princípios gerais

.....

Artigo 113.º
(Princípios gerais de direito eleitoral)

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é oficioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos n.os 4 e 5 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 121.º.

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais.

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

.....

TÍTULO II

Presidente da República

CAPÍTULO I

Estatuto e eleição

Artigo 120.º **(Definição)**

O Presidente da República representa a República Portuguesa, garante a independência nacional, a unidade do Estado e o regular funcionamento das instituições democráticas e é, por inerência, Comandante Supremo das Forças Armadas.

Artigo 121.º **(Eleição)**

1. O Presidente da República é eleito por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos portugueses eleitores recenseados no território nacional, bem como dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro nos termos do número seguinte.

2. A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.

3. O direito de voto no território nacional é exercido presencialmente.

Artigo 122.º
(Elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos eleitores, portugueses de origem, maiores de 35 anos.

Artigo 123.º
(Reelegibilidade)

1. Não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo.

2. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quinquénio imediatamente subsequente à renúncia.

Artigo 124.º
(Candidaturas)

1. As candidaturas para Presidente da República são propostas por um mínimo de 7500 e um máximo de 15 000 cidadãos eleitores.

2. As candidaturas devem ser apresentadas até trinta dias antes da data marcada para a eleição, perante o Tribunal Constitucional.

3. Em caso de morte de qualquer candidato ou de qualquer outro facto que o incapacite para o exercício da função presidencial, será reaberto o processo eleitoral, nos termos a definir por lei.

Artigo 125.º
(Data da eleição)

1. O Presidente da República será eleito nos sessenta dias anteriores ao termo do mandato do seu antecessor ou nos sessenta dias posteriores à vagatura do cargo.

2. A eleição não poderá efectuar-se nos noventa dias anteriores ou posteriores à data de eleições para a Assembleia da República.

3. No caso previsto no número anterior, a eleição efectuar-se-á nos dez dias posteriores ao final do período aí estabelecido, sendo o mandato do Presidente cessante automaticamente prolongado pelo período necessário.

Artigo 126.º
(Sistema eleitoral)

1. Será eleito Presidente da República o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos, não se considerando como tal os votos em branco.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, proceder-se-á a segundo sufrágio até ao vigésimo primeiro dia subsequente à primeira votação.

3. A este sufrágio concorrerão apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

Artigo 127.
(Posse e juramento)

1. O Presidente eleito toma posse perante a Assembleia da República.

2. A posse efectua-se no último dia do mandato do Presidente cessante ou, no caso de eleição por vagatura, no oitavo dia subsequente ao dia da publicação dos resultados eleitorais.

3. No acto de posse o Presidente da República eleito prestará a seguinte declaração de compromisso:
Juro por minha honra desempenhar fielmente as funções em que fico investido e defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição da República Portuguesa.

Artigo 128.º
(Mandato)

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de cinco anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.

2. Em caso de vagatura, o Presidente da República a eleger inicia um novo mandato.

.....

TÍTULO IX
Administração Pública

Artigo 270.º
(Restrições ao exercício de direitos)

A lei pode estabelecer, na estrita medida das exigências próprias das respectivas funções, restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança e, no caso destas, a não admissão do direito à greve, mesmo quando reconhecido o direito de associação sindical.

.....

ÍNDICE

LEI ELEITORAL:

- Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio – Lei eleitoral do Presidente da República (actualizada e anotada)
- Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro – Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional (excertos)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR:

- Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de Agosto – Regulamentação do direito de reunião
- Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de Fevereiro – Tratamento jornalístico das candidaturas
- Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro – Comissão Nacional de Eleições
- Decreto-Lei n.º 410-B/79, de 27 de Setembro – Regime financeiro (Decreto-Lei n.º 215/87)
- Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto – Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda (excertos)
- Decreto-Lei n.º 15/89, de 11 de Janeiro – Orgânica do STAPE/MAI
- Lei n.º 64/93, de 26 de Agosto – Regime Jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos

- Lei n.º 13/99, de 22 de Março – Novo regime jurídico do recenseamento eleitoral (excertos)
- Lei n.º 22/99, de 21 de Abril – Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários
- Lei n.º 26/99, de 3 de Maio - Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação de neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo
- Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho – Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião
- Portaria n.º 118/2001, de 23 de Fevereiro – Regulamento da Lei das Sondagens (art.º 3.º da Lei n.º 10/2000)
- Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto – Alteração à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (excertos)
- Decreto-Lei n.º 279-A/2001, de 19 de Outubro – Regulamentação dos efeitos da licença especial concedida aos militares das Forças Armadas para o exercício de mandatos efectivos
- Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho – Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais
- Lei Orgânica n.º 5/2005, de 8 de Setembro – Décima sétima alteração ao regime jurídico da eleição do Presidente da República
- Código Penal (excertos)
- Constituição da República Portuguesa
7.ª revisão - 2005

